



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA MATIAS DE MEDEIROS

OS EFEITOS DE UMA ALTERAÇÃO DE PARADIGMA NO DIREITO ANIMAL

FORTALEZA

2011

GABRIELA MATIAS DE MEDEIROS

OS EFEITOS DE UMA ALTERAÇÃO DE PARADIGMA NO DIREITO ANIMAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ms. Sarah Araújo Carneiro.

FORTALEZA

2011

GABRIELA MATIAS DE MEDEIROS

OS EFEITOS DE UMA ALTERAÇÃO DE PARADIGMA NO DIREITO ANIMAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 24/11/2001

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Sarah Carneiro Araújo
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Dr. William Paiva Marques Junior
Universidade Federal do Ceará - UFC

Profa. Ms. Maria José Fontenele Barreira
Universidade Federal do Ceará – UFC

Ao meu filhote, cujo amor incondicional e desinteressado me ensinou a ter humildade para perceber que os animais são iguais a nós.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

A professora Sarah Araújo, por aceitar a tarefa de me orientar na realização desse trabalho, mas, principalmente, por desempenhar magistralmente essa incumbência.

Aos professores Maria José Fontenele Barreira e William Paiva Marques Junior, pela consideração e paciência de aceitarem compor a banca examinadora desse trabalho;

Aos meus pais e meus irmãos, por todo o apoio durante a consecução desse trabalho e, sobretudo, por aturarem minha tagarelice repetitiva acerca de seu tema;

Ao meu namorado, Paulo Victor, por sua ajuda imprescindível, em uma das partes mais importantes de um trabalho, a escolha do tema;

Às minhas amigas Amanda, Joana e Samille, por tudo que passamos juntos durante o curso da Faculdade e por todas as ajudas relativas à realização do presente trabalho;

E a todos os animais, humanos e não-humanos, que cruzaram meu caminho, por tornarem meu mundo mais interessante.

Seja a mudança que você deseja ver no mundo

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia trata do debate envolvendo a atual natureza jurídica dos animais como propriedade, defendendo a possibilidade de serem acolhidos como sujeitos de determinados direitos. O trabalho divide-se em cinco partes. A primeira apresenta as alterações da percepção dos animais pelo homem ao longo da história, segundo a ótica da filosofia e da religião, visando explicar a base de nossa cultura exploratória. A segunda demonstra a evolução das legislações concernentes aos não-humanos, no Brasil e no mundo, buscando expor a ineficiência da defesa dos animais decorrente da visão antropocêntrica do direito ambiental, que garante essa proteção unicamente quando gera benefícios aos seres humanos. A terceira parte se destina a uma análise crítica acerca do modo de tratamento, em geral cruel, a que são submetidos os animais nos mais diversos campos de atuação humana. A penúltima pretende discorrer sobre a discussão das atuais correntes de defesa dos animais que se baseiam nos avanços de ordem científica acerca das semelhanças entre humanos e não-humanos, servindo de base para o último capítulo na qual são apresentadas as teses que fundamentam a possibilidade de alteração desse *status*.

Palavras-chave: Ética. Direitos dos animais. Bem-estar animal. Abolicionismo animal.

ABSTRACT

This paper addresses the debate surrounding the legal *status* of animals as property, arguing the possibility of them being accepted as subjects of certain rights. The work is divided into five parts. The first shows the changes in the perception of animals, by mankind, throughout history, from the perspective of philosophy and religion, in order to explain the basis of our exploitation culture. The second one shows the evolution of the laws pertaining to non-humans, in Brazil and abroad, seeking to expose the inefficiency of animal protection resulted from an anthropocentric view of environmental law, which ensures that protection only when it generates benefits to humans. The third part is for a critical analysis of the treatment, often cruel, to which animals are submitted in the various field of human proceeding. The one before the last intends to discuss about the current animal welfare line of thoughts that are based on the scientific advances about the similarity between humans and animals, providing the basis for the final chapter in which the arguments are presented that support the possibility of the change of its *status*.

Keywords: Ethics. Bioethics. Animal law. Animal welfare. Animal abolocionism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PERCEPÇÃO DOS ANIMAIS PELO HOMEM AO LONGO DA HISTÓRIA	12
2.1 A filosofia e os animais	13
2.2 A religião e os animais	17
3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	22
3.1 A legislação protetora dos animais no Brasil	23
3.2 A proteção aos animais na Constituição Federal.....	26
3.3 Direito comparado e o direito internacional	29
4 CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.....	34
4.1 Situação dos animais de consumo	35
4.2 Vivisseccção – experiência dolorosa em animais	37
4.3 Caça	38
4.4 Liberdade cultural x direito dos animais	40
4.4.1 Circos	41
4.4.2 Farra do boi.....	42
4.4.3 Rinhas	43
5 A BASE ÉTICA E CIENTÍFICA DA VISÃO BIOCÊNTRICA DO DIREITO ANIMAL	45
5.1 Os argumentos de ordem científica.....	47
5.2 As principais correntes filosóficas.....	51
6 A NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO <i>STATUS JURIDICO</i> DOS ANIMAIS	56
6.1 O atual <i>status</i> jurídico dos animais	56
6.2 Animais como sujeitos de direito.....	58
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Em quase todos os campos de atuação humana, a exploração animal mostra-se presente. Esse fato constitui razão bastante para que seja necessário o acompanhamento desse comportamento a fim de se averiguar que atitudes condizem com o nosso senso ético e que atitudes devem ser definitivamente rechaçadas. De fato, esse tema tem sido alvo de intensas discussões pelos movimentos de defesa dos animais, uma vez que, infelizmente, a proteção conferida a esses seres nem de longe alcança as metas mínimas de dignidade que merecem.

A evolução das ciências e a conseqüente alteração da percepção dos animais pelos seres humanos foram responsáveis pelo surgimento de diversos questionamentos acerca das razões que fundamentam a não inclusão desses seres dentro do nosso campo de consideração ética. Aprofundando os debates, os defensores dos direitos dos animais passaram a fazer comparações entre a atual situação dos animais com as demais situações de exclusão por diferenças, como nos períodos que dominavam o machismo ou o racismo.

A importância dessa comparação encontra-se na demonstração de que todos os temas, de ordem ética, necessitam ser debatidos por mais absurdos que possam parecer diante da conjuntura jurídica e ética na qual são levantados. Certamente, a possibilidade de conferir-se a condição de não-propriedade aos animais, como é defendido por algumas correntes filosóficas, nesse momento, em que grande parte da nossa realidade baseia-se na exploração dos não-humanos, pode parecer um tanto radical, mas é indispensável que seja avaliada uma vez que nos encontramos necessitados de pensamentos alternativos para atingir a adequada proteção desses seres.

Hodiernamente, a maior parte dos ordenamentos jurídicos já conferem algum nível de proteção aos animais, mas essa é conferida não pelo animal em si, mas pelos interesses humanos decorrentes dessa proteção. Essa modalidade de pensamento denomina-se antropocêntrica, pois posiciona o homem como alvo de qualquer norma.

Esse trabalho tem, por escopo, contribuir, através de uma análise dos pontos de vista ético e jurídico, para uma alteração do paradigma de inspiração do Direito Animal. Criticando a visão tradicional, que relega a um segundo plano os interesses dos animais, pretende-se introduzir a discussão acerca da incorreção de se considerar animais como meros objetos, desprovidos de interesses próprios.

O primeiro capítulo desse trabalho se propõe, ao analisar as diferentes percepções dos animais pelo homem ao longo da história, a demonstrar a origem, filosófica e religiosa,

dessa cultura responsável pela nossa visão instrumental dos seres não-humanos. Objetiva, ainda, buscar, nos pensadores de outrora, argumentos para legitimar a proteção dos interesses dos animais tendo em vista que não são raros os defensores desses interesses ao longo da história, apesar de nunca terem sido a visão dominante.

No segundo capítulo, será demonstrada a evolução das legislações, no âmbito interno e internacional. Comparando nosso ordenamento jurídico com ordenamentos de outros países, pode-se verificar em que pontos a nossa legislação mostra-se defasada e em quais os debates filosóficos em torno da preservação do ambiente já geraram reflexos positivos. Além disso, através da análise da presente legislação de defesa dos animais, buscar-se-á descobrir as razões de sua deficiência em garantir a efetiva proteção a esses seres.

O terceiro capítulo destina-se à apresentação de diversos exemplos de crueldade contra os animais na atualidade. Através da demonstração da generalização de tratamentos cruéis presentes nos mais diversos campos de atuação humana, busca-se provar o quão ineficiente a legislação de fundo antropocêntrico tem se apresentado.

No quarto, serão apresentados os argumentos de ordem científica e filosófica que embasam as principais correntes de defesa dos animais, buscando, primordialmente, defender a necessidade de alterar-se o paradigma do direito animal, passando os seres não-humanos a figurarem no campo jurídico como titulares de determinados direitos.

O último capítulo terá o objetivo de expor as teses que fundamentam a possibilidade prática de efetivar-se, no plano jurídico, a mencionada alteração. Terá o fulcro, ainda, de debater brevemente acerca da amplitude dos direitos dos quais os animais serão titulares caso passem a serem considerados sujeitos de direito, alteração essa que esse trabalho defende ser imprescindível, na busca por uma proteção eficiente dos não humanos.

2 A PERCEPÇÃO DOS ANIMAIS PELO HOMEM AO LONGO DA HISTÓRIA

Nos primórdios, independente do lugar ou da filosofia do povo, o homem utilizava os animais sem jamais questionar essa atitude do ponto de vista ético. Nesse período, cabe frisar, as crueldades contra os animais sequer eram analisadas quanto a sua correção, sendo irrelevantes dentro dessa perspectiva. A razão para esse fato decorre da própria evolução do homem que, naquele momento inicial, desconhecia outra forma de suprir suas necessidades, além do fato de que seu entendimento filosófico primitivo era incapaz de perceber a maioria das atrocidades que hoje são universalmente abolidas.

Ao longo da evolução do homem, entretanto, assim como os demais temas que vieram a se tornar objeto de análise filosófica ou religiosa, também os animais e a sua função no mundo passaram a ser discutidos.

No âmbito filosófico, a maioria das correntes buscava explicar a exploração dos animais, criando inúmeros argumentos que, em grande parte, é utilizada ainda hoje para justificar certas atitudes do homem contra esses seres. No próprio âmbito filosófico, porém, sempre existiram correntes em defesa dos animais, que criticavam ou a exploração dos animais em si ou o modo dessa exploração. Para essa linha divergente, algumas características dos animais justificam um tratamento diferenciado que respeite determinados limites os quais variam a depender da corrente.

Outro fator que bastante influenciou, e ainda influencia, o nosso modo de perceber os animais decorre das religiões. É possível perceber sua importância exatamente pelas suas diferenças: enquanto algumas permitem essa exploração, outras a proíbem, e as sociedades a cuja cultura pertencem moldam-se de acordo com seus dogmas, explorando ou protegendo seus animais.

Em razão disso mostra-se apropriado fazer uma análise dessas correntes e religiões a fim de compreender os argumentos que se perpetuaram ao longo do tempo e que são, em grande parte, responsável pela situação atual dos animais no mundo jurídico. Importante, também, aprofundarmos essa temática, para extrairmos os argumentos favoráveis aos animais com fulcro de embasar a alteração de pensamentos que esse trabalho propõe.

2.1 A filosofia e os animais

No âmbito da filosofia ocidental, a questão animal vem sendo discutida, ainda que de forma mediata, desde os pensadores da antiguidade. Ao longo da evolução do pensamento são claras as alterações da percepção da importância dos animais, alternando-se momentos em que estes eram valorizados, momentos em que não eram considerados do ponto de vista ético e outros em que eram desprestigiados. Importante enfatizar que essas percepções não transcorreram um percurso linear de desenvolvimento, havendo sempre avanços e retrocessos quando se toma como ponto referencial a noção favorável aos animais.

Os pensadores gregos pré-socráticos, em geral, tinham como alvo de suas análises a natureza e o universo, buscando explicar os fenômenos os quais não entendiam. As respostas encontradas por Demócrito de Abdera (*apud* DIAS, 2000, p. 22), por exemplo, para desmistificar esses acontecimentos surgiram com a teoria atomística, a qual afirmava que todo o universo era formado por átomos, assim tudo que dele fazia parte era interligado e interdependente, razão pela qual não havia justificativa para criar-se uma hierarquia entre os seres, o que resultava num claro respeito por todas as formas de vida, como se percebe dos seus ensinamentos:

[...] Talvez sejamos ridículos quando nos vangloriamos de ensinar os animais. Deles somos discípulos nas coisas mais importantes – da aranha no tecer e remendar, da andorinha no construir casas, das aves canoras, cisne e rouxinol no cantar, por meio da imitação.

Das obras de Pitágoras, outro pensador pré-socrático, conclui-se que, também ele, não percebia diferenças, do ponto de vista filosófico, entre animais e humanos, mas baseava suas crenças na idéia de que todos os seres são portadores de uma alma e, por isso, deveriam ser valorizados como semelhantes, como analisa Dias (2000, p. 21):

Assim, transitava Pitágoras da cosmogonia física para a cosmogonia espiritual. Tratava da evolução da Terra e da evolução das almas, doutrina conhecida como *transmigração das almas*. A alma humana nada mais era que uma parcela da alma do grande mundo. A doutrina ascensional da alma coloca, sem dúvida, os animais na condição de nossos irmãos evolucionários.

Com a ascensão do pensamento sofista iniciou-se o processo de migração do homem para o centro das preocupações analíticas, e os posteriores ensinamentos de Sócrates em muito influenciaram a consolidação dessa percepção de mundo denominada

antropocêntrica. Nas palavras de Bittar (2004, p. 138) “Sócrates é, sem dúvida alguma, divisor de águas para a filosofia antiga, sobretudo pelo fato de situar seu campo de especulação não na cosmovisão das coisas e da natureza, mas na natureza humana e nas suas implicações ético-sociais”. Esse pensamento teve por consequência a exclusão dos animais e do resto da natureza do campo de análise ético, pois ao buscar a compreensão das atitudes consideradas eticamente adequadas, Sócrates preconizou a procura pelo autoconhecimento, o que centralizou as atenções exclusivamente no homem.

Foi com Aristóteles, no entanto, que a base da exploração dos animais ganhou uma forte argumentação do ponto de vista filosófico. Segundo ele, os animais eram seres desprovidos da capacidade cognitiva e, em virtude disso, posicionavam-se, em uma escala, em situação inferior a do ser humano (CHUAHY, 2009, p. 11-12). Ilustrando esse posicionamento, encontramos em *Ética a Nicômaco*:

A vida parece ser comum até às próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois, as atividades de nutrição e crescimento. A seguir, há a atividade de percepção, mas dessa também parecem participar o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta, uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possuí-lo e de pensar. E, como a ‘atividade do elemento racional’ também tem duas acepções, devemos deixar claro que nos referimos aqui à acepção de exercício ativo desse elemento, pois esta parece ser a mais própria do termo (2001, p.8)

Assim, entendia Aristóteles que, dentro de uma escala hierárquica de importância, os seres posicionados nos degraus mais baixos deviam respeito e obediência àqueles que dentro dessa perspectiva eram considerados seus superiores. Era com base nessa linha de raciocínio que Aristóteles justificava não só o domínio dos animais pelos seres humanos, como também das mulheres pelos homens e dos escravos por seus donos.

Cabe nesse momento enfatizar a significativa influência do pensamento preconizado por Aristóteles na compreensão acerca dos animais presente na cultura contemporânea. Esse fato decorre da relação entre a sua ideologia e a ética cristã de São Tomás de Aquino, um dos grandes pensadores da igreja católica, que baseou fortemente sua doutrina nas conclusões aristotélicas (CHUAHY, 2009, p. 12). Assim, com o surgimento da religião cristã, solidificou-se a noção apresentada na antiguidade a respeito da posição do homem no mundo e, conseqüentemente, da função do animal nesse mundo dominado pelo homem, qual seja a de servi-lo.

Ultrapassada a idade média, em que surge e se estabelece a filosofia cristã, percebe-se, na idade moderna, o florescimento de idéias, tanto positivas quanto negativas,

referentes à questão animal. Entre os defensores da exploração, nota-se claramente que, apesar de deterem particularidades de pensamento, compartilham a premissa de que a suposta incapacidade dos animais de pensar os impede de terem direitos, como discorre Chuahy (2009, p. 12):

Mais tarde, no século XVIII, iluministas como Descartes concluíram que os animais não tinham consciência e assim eram incapazes de sentir dor ou de pensar, reforçando a idéia cristã de que animais são mental e espiritualmente vazios. Outros filósofos, como Thomas Hobbes, John Locke e Imanuel Kant, acreditavam que os animais eram capazes de sentir, mas não de raciocinar, o que era considerado necessário para ter um estado moral e adquirir direitos.

Cada pensador acima citado acrescentou algo ao conjunto de argumentos a favor da exploração animal. Hobbes, por exemplo, acreditava na impossibilidade de pacto entre animais e seres humanos, por isso, segundo ele, permaneceria para sempre o estado de natureza entre nós, o que, na sua concepção, é um estado de caos e injustiça. Assim, qualquer comportamento dos homens para com os animais ou desses para com os humanos era considerado eticamente aceitável, o que, no seu entender, autorizava a exploração dos animais pelos homens (DIAS, 2000, p. 40).

Locke, por sua vez, analisa que o contrato social entre os seres humanos tem por foco a proteção do direito da propriedade que, para ele, é um direito natural. Na sua visão, agregando-se o trabalho ao que a natureza oferece, justifica-se o seu domínio. Assim, no caso dos animais, através da caça ou pesca ou qualquer método de trabalho, os animais passam a ser propriedade do homem, o que teoricamente autoriza sua dominação.

Foi com Descartes, todavia, que se atingiu o ponto máximo dos argumentos que visavam legitimar a supracitada exploração. Afirmava ele que os animais eram seres desprovidos de razão e da capacidade de sentir dor e que, assim como as máquinas, eram vazios de alma, o que fazia com que seus gritos ou uivos fossem meramente comparáveis ao barulho de um tambor ao ser batido. Em razão de suas conclusões, passou a defender a experimentação em animais, o que se tornou comum nessa época, pois os que seguiam essa filosofia entendiam não existir necessidade de preocupação quanto às questões éticas referentes a essa atitude uma vez que acreditavam serem os animais desprovidos de qualquer sensação.

O pensamento demonstrado por Descartes foi fortemente criticado por Voltaire. Em seus questionamentos, Voltaire não entendia a razão pelo qual o homem se considerava capaz de afirmar a inexistência de alma nos animais uma vez que tampouco conseguia provar a sua existência nos humanos (CHUAHY, 2009, p. 13). Rebateu às conclusões de

Descartes de que os animais eram como máquinas, nos seguintes termos Voltaire (1978, p. 13):

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentimentos, que procedem sempre de uma mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e, dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível?

Kant representou um progresso na maneira de se ver os animais. Sua visão antropocêntrica do direito serve de paradigma para o direito ambiental hodierno. A perspectiva atual de que o ambiente deve ser protegido em função dos possíveis benefícios que representa para os homens é criticada nesse trabalho, mas certamente é responsável por existir certo nível de proteção do ambiente.

Para Kant, ainda que os seres humanos devam ser os únicos merecedores de direitos, não existe justificativa para se maltratar animais, sobretudo porque essa postura em relação ao animal demonstra um comportamento humano eticamente reprovável. O problema do pensamento kantiano reside no foco de sua valoração ética que sempre considera a relevância das atitudes em relação ao ser humano e nunca em relação ao animal por si, assim ensinava:

Nossas obrigações com os animais são apenas obrigações indiretas com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e ao cumprir com nossas obrigações para com os animais em relação às manifestações da natureza humana, nós indiretamente estamos cumprindo nossas obrigações com a humanidade. Podemos julgar o coração de um homem pelo seu tratamento com os animais. (*apud* PAIXÃO, 2001, *online*)

Um grande crítico do pensamento kantiano foi Schopenhauer (1995, p. 72) que abertamente refutou a exclusão moral dos animais por ele defendida. Expressando seu pensamento sobre as palavras de Kant, afirmou:

Acho, junto com toda a Ásia não islamizada (ou seja, não judaizada), tais frases revoltantes e abjetas. Mostra-se, ao mesmo tempo, como esta moral filosófica que é, como foi acima exposta, uma teologia travestida depende totalmente da moral bíblica. A saber, porque a moral cristã não leva em consideração os animais. Estes estão de imediato também fora da lei na moral filosófica, são meras coisas, meros meios para fins arbitrários, por exemplo, para vivissecção, caçada com cães e cavalos, tourada, corrida de cavalos, chicoteamento até a morte diante de carroças de pedra inamovíveis etc. Que vergonha desta moral de párias, ‘schandalas’ e ‘mletschas’, que desconhece a essência eterna que existe em tudo o que tem vida e reluz com inesgotável significação em todos os olhos que vêem à luz do dia. Porém, aquela moral só reconhece e considera a única espécie que tem valor, a que tem como característica a razão, sendo esta a condição pela qual um ser pode ser objeto de consideração moral.

Assim, como ele, é possível citar alguns outros filósofos que apaixonadamente criticaram o modo depreciativo que os animais são percebidos em nossa sociedade. Montaigne, por exemplo, afirmava que detestava a crueldade e concluiu que aos homens devemos justiça, mas aos animais devemos solicitude e benevolência. Em seus livros, dissertava sobre a natureza e, nos dizeres de Dias (2000, p. 35): “Ninguém foi mais convincente em desbancar o homem do trono que construiu para si mesmo do que Montaigne no estudo do comportamento animal”.

Já Rousseau analisava que o homem no estado de natureza era bom e que a sociedade o corrompeu. Concluía que assim como os humanos, os animais no estado natural eram mais belos, saudáveis e corajosos. Em razão disso, defendeu a manutenção do animal nesse estado e criticou arduamente a experimentação em animais.

Outros tantos nomes poderiam ser citados para demonstrar argumentos favoráveis ou desfavoráveis aos direitos dos animais, mas se assim o fizesse perderia o foco do presente trabalho. É de se concluir, porém, que muito foi discutido acerca da importância dos animais no mundo e, claramente, muito ainda há que se discutir a fim de se garantir a adequada proteção aos animais não-humanos.

2.2 A religião e os animais

Como já mencionado anteriormente, as religiões em suas multiplicidades diferem bastante na maneira como percebem os animais, e as conseqüências na sociedade a cuja fé pertencem são enormes. Na história da humanidade, ao longo do desenvolvimento das religiões, esse fato também se demonstra bastante notório, pois tanto nas religiões antigas

como nas atuais, toda espécie de tratamento aos animais pode ser encontrada, desde sua divinização até seu sacrifício.

As religiões orientais, em geral, demonstram uma maior valorização da figura dos animais. São religiões muito antigas que mantiveram, ao longo da história humana, a sensibilidade em relação à importância do animal para os homens e para o mundo.

O hinduísmo, por exemplo, é uma religião bastante complexa, pois seus princípios derivam das mais diversas fontes, o que gera várias divisões internas. Há, no entanto, crenças comuns a todas as seções, e a crença de que Deus está em tudo, inclusive nos animais, é uma delas. Para essa religião, a diferença entre animais e humanos reduz-se ao grau de evolução. Em inúmeros ensinamentos, percebe-se a recorrente noção de que não se deve maltratar nenhum animal.

Do hinduísmo derivou a tradição jainísta que pouco difere da religião que lhe deu origem, havendo diferenças quanto a nome de deuses e, principalmente, quanto à opção de seus adeptos de abnegação à violência. Seus membros são vegetarianos e em seu juramento renunciam a exploração de seres vivos:

Renuncio a toda destruição de seres vivos, sejam sutis ou grosseiros, andem ou estejam, parados. Não matarei eu mesmo seres vivos, nem induzirei outros a isso, nem consentirei em tais atos. Enquanto viver, confessarei e me culparei, arrependerei e me isentarei desses pecados de moto três vezes tríplice, ou seja, atuando, comandando, consentindo, no passado, no presente e no futuro. (JAIN 1982 *apud* DIAS, 2000, p. 138).

A interpretação da não violência, segundo um dos textos sagrados das religiões hindu e jainista, demonstra a razão espiritual porque não se deve maltratar os animais Dias (2000, p. 139):

[...] ahimsã, ou não violência, significa não impedir a vida progressiva de qualquer ser. Os animais também estão progredindo em sua vida evolutiva, transmigrando-se de uma categoria de vida animal para outra. O fundamento mais amplo da idéia de ahimsã é o de que todas as criaturas têm uma identidade entre si, como forma de uma única realidade divina e cósmica. Nesse sentido, qualquer violência praticada contra qualquer criatura rompe a unidade.

Assim, nos dizeres de Chuahy (2009, p. 15) “Essas religiões ensinam a compaixão pelos animais e muitos dos seus seguidores adotam uma dieta vegetariana. Na Índia, por exemplo, 80% dos 800 milhões de hindus e 100% dos 4 milhões de jainitas são vegetarianos”.

Como nas religiões supramencionadas, também no Budismo prega-se o respeito aos animais. O príncipe hindu, Sidarta Gautama, conhecido por Buda, em seus ensinamentos,

afirmava que era dever do homem ter compaixão e benevolência para com todos os seres vivos. Demonstra, no trecho de Pitakas (*apud* DIAS, 2000, p. 140), sua crítica aos rituais em que animais são sacrificados:

[...] Todas as criaturas amam a vida e lutam por ela. A vida é uma dádiva divina, querida e grata por todos, mesmo para os mais humildes; por isso deve ser respeitada por todo homem piedoso, porque a piedade torna o homem terno com os fracos e nobres com os fortes. O homem implora a misericórdia dos deuses e não tem misericórdia para com os animais, para os quais ele é como um deus. [...] Ninguém pode purificar seu espírito com o sangue, pois se os deuses são bons, não lhes pode ser agradável o sangue, e se são maus, este não basta para suborná-los. [...] Feliz seria a terra se todos os seres estivessem unidos pelos laços da benevolência e só se alimentassem de alimentos puros, sem derrame de sangue. Os dourados grãos que nascem para todos dariam para alimentar e dar fartura ao mundo.

No Islamismo, existem certas contradições no tratamento oferecido aos animais. Segundo seu livro sagrado, embora os animais tenham sido criados por Deus para servir a humanidade, devem ser tratados com misericórdia, fato que é repetidamente ensinado, demonstrando ser esse um princípio muito importante dentro dessa doutrina, como percebe-se dos trechos do Alcorão abaixo colacionados:

Aquele que tem piedade (até) para com um pardal e poupa sua vida, Alá ser-lhe-á misericordioso no dia do julgamento.
Uma boa acção feita a um animal é tão meritória quanto uma boa acção feita a um ser humano, enquanto um acto de crueldade a um animal é tão ruim quanto um acto de crueldade para um ser humano. (PALMELA, 2008, *online*).

A contradição do islamismo reside na sua tradição de sacrifício de animais. Em razão dessa tradição, apesar de todos os ensinamentos referentes à generosidade para com os animais, são sacrificados todos os anos cerca de 800.000 animais inocentes (carneiros ou bodes) que são degolados e esfolados numa matança cruel na conhecida Peregrinação à Meca (a *hadj*). (PALMELA, 2008, *online*).

Por fim, temos o Cristianismo. A interpretação majoritária da Bíblia entende que Deus fez o homem a sua imagem e semelhança e que lhe outorgou o domínio sobre os animais. Essa interpretação é retirada, por exemplo, do trecho abaixo:

Disse também Deus: Produza a Terra animais viventes segundo a sua espécie, animais domésticos, e todos os répteis e animais selváticos, segundo a sua espécie. E assim se fez. E fez Deus os animais selváticos, segundo sua espécie, e os animais domésticos, e todos os répteis da Terra, segundo sua espécie. E viu Deus que isto era bom, e (por fim) disse: Façamos o homem a nossa imagem e semelhança, e presida aos peixes do mar, e às aves do céu, e aos animais selváticos, e a todos os répteis que se movem sobre a Terra. (BÍBLIA, 1980, p. 8, Gênesis 1.24-25).

Essa passagem vem sendo utilizada por séculos para justificar a exploração dos animais e a suposta superioridade do homem. Ignora-se, porém, outras tantas passagens bíblicas que ensinam a respeitar os animais. Felizmente, várias correntes eclesiais já aceitam a interpretação segundo a qual Deus delegou ao homem não o domínio sobre os animais, mas a responsabilidade de zelar pelo planeta e proteger as demais criaturas (DIAS, 2000, p. 29-30).

Como se percebe, a igreja católica tem abrandado a maneira como vê os animais. Os últimos papas se pronunciaram a respeito, demonstrando uma percepção significativamente alterada em relação aos seus antepassados, especialmente aqueles da era medieval. O papa João Paulo II declarou em algumas ocasiões seu respeito pelos animais como quando afirmou que “Os animais possuem uma alma e que os homens devem amar”, ou “[...] que todos os animais são fruto da ação criativa do Espírito Santo e merecem respeito” e, ainda que estão “tão próximos de Deus como estão os homens” (BORGES, 2011, *online*). Essas declarações demonstram que a noção anterior de que animais são seres inferiores e desprovidos de alma não representam mais o pensamento católico acerca dos animais.

Não só encontramos manifestação da igreja católica acerca de referências genéricas sobre o modo como devemos tratar os animais, o então cardeal Joseph Ratzinger ao ser perguntado acerca do tratamento dado aos animais nas granjas criticou severamente esse tipo de exploração, afirmando ser esse comportamento contrário aos ensinamentos bíblicos e nos seguintes termos declarou:

Este é um assunto muito sério. De todos os pontos de vista, podemos ver que eles foram postos sob nossos cuidados, que simplesmente não podemos fazer o que queremos com eles. Os animais também são criaturas de Deus [...]. Certamente, certos tipos de usos industriais das criaturas, como quando os gansos são alimentados de tal maneira a produzir um fígado tão grande quanto possível, ou quando as galinhas vivem tão apertadas que se transformam em caricaturas de aves, esta degradação de criaturas viventes que as converte em coisas me parece que contradiz a relação de reciprocidade que vemos na Bíblia. (SILVEIRA, 2011, *online*).

Percebe-se nesse trecho que o atual papa, Bento XVI, compreende o termo “domínio” de um modo muito mais favorável aos animais, pois significa, segundo essa interpretação, guarda e é exatamente essa acepção da palavra que traduz o modo mais justo de tratá-los.

Essa mudança tem um valor gigantesco para o movimento animal no ocidente, uma vez que ainda hoje é muito forte a influência da religião católica nessa porção do mundo. A própria igreja, como já mencionado, foi uma das grandes responsáveis pela exploração

desses seres, pois ao afirmar que os animais não tinham alma, autorizou uma infinidade de crueldades contra esses seres tão indefesos, o que infelizmente acontece ainda nos dias de hoje. Assim, essa alteração de perspectiva é sem duvida de grande valia e demonstra que já não é mais possível aceitar qualquer tipo tratamento a qualquer espécie de vida, ainda mais se essa vida tiver, assim como nós, a capacidade de sentir dor.

3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Embora a discussão a respeito do correto tratamento oferecido aos animais remonte à antiguidade, a criação de leis protetoras dos animais iniciou-se somente no século XIX, período relativamente recente.

A primeira tentativa de produzir uma legislação referente aos direitos dos animais surgiu na Grã-Bretanha, quando em 1800, foi proposta uma lei cujo intuito era proibir as lutas entre touros e cães. Segundo Singer (2004, p. 230-231), em seu livro *Libertação Animal*, o então Ministro de Assuntos Exteriores julgou essa proposta absurda e por isso foi rejeitada. Na época, o jornal *The Times* teria ainda condenado a proposta sob a alegativa de que estaria invadindo os direitos de propriedade.

Em 1821, ainda na Grã-Bretanha, outra tentativa de proteção aos animais foi repelida pela Câmara. A proposta, introduzida por Richard Martin, pretendia impedir os maus tratos contra os cavalos, mas foi considerada indigna de real apreciação, como demonstra o trecho comentando sessão de debate na qual o tema foi abordado:

Quando Alderman C. Smith sugeriu que se deveria proteger os burros, houve tanta algazarra e gargalhadas que o repórter do *The Times* quase não ouviu o que foi dito. Quando o presidente repetiu a proposta, as risadas aumentaram. Outro membro disse que, da próxima vez, Martin legislaria a favor dos cães, o que provocou nova explosão de risos, e o grito 'E gatos!' fez a casa entrar em convulsão. (SINGER, 2004, p. 231).

Felizmente, no ano seguinte, Martin camuflou sua proposta de proteção de direitos dos animais, fazendo-a parecer resguardar os bens dos proprietários, e conseguiu aprovar pela primeira vez uma lei a favor desses direitos. Essa lei representa um importante marco no movimento de defesa dos animais, pois criminalizou a conduta de maus-tratos contra animais domésticos.

Peter Singer menciona que a dificuldade de cumprimento da supramencionada lei, em virtude da impossibilidade dos animais apresentarem queixa quando vítimas de maus-tratos, fez com que Martin e outros humanitaristas criassem uma sociedade para reunir provas e impetrar ações judiciais, o que gerou a primeira organização para o bem-estar animal, que mais tarde se tornaria a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA).

No fim do século XIX e início do século XX, a Inglaterra iniciou sua produção legislativa sobre o tema e criou uma grande gama de leis que ampliaram rapidamente o rol de

ações, referente aos animais, regulamentadas pelo Estado. Em curto espaço de tempo, tratou de temas muito importantes no que tange o direito animal, como a proteção de animais domésticos e a proibição de práticas como a vivissecção, o tiro ao pombo e o uso de cães e gatos em experimentos animais. Além disso, regulamentou uma questão ainda hoje muito debatida relativa à qualidade de vida das aves em granjas e, já naquela época, proibiu o aprisionamento de aves em gaiolas com espaço insuficiente para seu desenvolvimento e sobrevivência.

Outro importante passo tomado na Inglaterra, novamente de modo pioneiro, foi a implantação, em 1911, do *Protetion Animal Act*, cujo objetivo principal era fiscalizar as ações humanas relativas a animais, a fim de dar efetividade a legislação que estava sendo produzida.

Nesse período inúmero países acompanharam esses avanços e criaram suas leis protetivas de direitos animais. A título de exemplo, a Itália, em 1913, promulgou uma lei dispondo além da mera proibição de maus tratos, pois tratava de trabalho excessivo, animais de carga, experimento científico entre outros temas igualmente importantes. Na Bélgica, em 1929, além desses temas, disciplinou-se, por exemplo, o transporte e abate de animais e a experimentação em animais vivos.

Assim como esses países, Portugal, Suécia, Argentina, Brasil e mais um sem número de países passaram a regulamentar em algum nível a proteção de sua fauna. Toda essa produção legiferante propagada pelos países ao redor do mundo gerou significativos progressos para a defesa dos direitos dos animais, mas como veremos, toda essa proteção ainda está aquém da necessária para se garantir os seus direitos. Isso decorre de questões de caráter principiológico cuja alteração é imprescindível para que se atinja um ideal de garantias aos animais.

3.1 A legislação protetora dos animais no Brasil

No Brasil, a primeira lei em favor dos animais surgiu em 1924 com o Decreto 16.590, que proibia qualquer entretenimento que causasse sofrimento aos animais nas Casas de Diversões Públicas.

Uma década depois surgiu o Decreto Federal 24.645, promulgado pelo presidente Getúlio Vargas, que regulamentou pela primeira vez no Brasil a proteção dos animais existentes no país, cominando pena de multa ou prisão celular a qualquer pessoa, proprietária

ou não do animal vítima, que cometesse crime de maus-tratos. No seu inciso I, estabeleceu que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado e conferiu, no seu inciso IV, ao Ministério Público a função de substituto legal dos animais em juízo. Além disso, apresentou um rol de mais de 30 modalidades de maus-tratos contra os animais.

Em 1941, foi baixado o Decreto-Lei 3.688, Lei das Contravenções Penais (LCP), cujo art. 64 proibia a crueldade contra os animais. À época, questionou-se se teria essa lei revogado o decreto anterior. No âmbito jurisprudencial, concluiu-se, entretanto, que o art. 64 da LCP engloba a quase totalidade das figuras compreendidas no Decreto Federal, por isso entendeu-se não ter havido revogação, mas complementação.

A revogação ou não do mencionado decreto foi novamente foco de análise em 1991, quando um decreto editado pelo então presidente Fernando Collor revogou literalmente 11 decretos, entre eles o presente. A discussão acerca do *status* da lei persiste, mas o argumento mais incisivo a favor de sua manutenção no ordenamento é de que o supramencionado decreto surgiu com força de lei devido a excepcionalidade política da época, e, em virtude disso, não pode ser revogado por um mero decreto.

Em 1967, foram editadas duas leis, o Dec.-Lei 221, conhecido como Código de Pesca, e a Lei Federal 5.197, chamada de Código de Caça. O primeiro, hoje quase totalmente revogado por diversas leis posteriores, tratou dos animais aquáticos e regulamentou a atividade pesqueira.

O Código de Caça, por sua vez, continua em vigor em quase sua plenitude. Seu mérito foi transformar algumas contravenções em crimes puníveis com detenção e, após sua alteração em 1988, pela Lei 7.653, passou a conceituar fauna silvestre como propriedade do Estado e aboliu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os animais. (RODRIGUES, D., 2008, p. 67).

Cabe ainda citar algumas leis bastante relevantes no campo de abrangência dos direitos dos animais. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 1981, por exemplo, em seu texto introduziu importantes mudanças, quais sejam: definiu a fauna como meio ambiente; disciplinou a ação governamental; e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental.

Outra lei que merece atenção, a Lei 7.347 de 1985, não trata especificamente de direito animal, mas ao instituir ação civil pública por danos ao meio ambiente consequentemente criou um importante instrumento de defesa da fauna que, como foi explicado anteriormente, a partir da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, passou a ser definido como meio ambiente.

A Lei 9.605 de 1998, lei de crimes ambientais, trouxe em seu bojo uma série de novas definições, disciplinas e instrumentos de defesa dos animais que são essenciais para a guarida de nossa fauna. Nas palavras de Rodrigues, D. (2008, p. 67):

A Lei 9.605, de 1998, define os crimes ambientais e tutela direitos básicos dos Animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos Animais estão descritas nos arts. 29 ao 37, onde estão previstos os crimes dolosos bem como a modalidade culposa. Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo ou omissivo ou falsamente omissivo. O novo diploma apresentou, também a regra de co-autoria e participação nos crimes contra animais. Introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o ambiente, muito embora não tenha especificado as sanções cabíveis nos tipos penais, o que comprometeu de certa forma a aplicabilidade da lei.

Além dessas leis acima detalhadas, outras muitas ainda há. À guisa de exemplo temos a Lei 7.643/87, que proíbe a pesca de cetáceos, a Lei 7.173/83, que dispõe sobre o funcionamento dos jardins zoológicos e a Lei Federal 4.591/64 que somada aos dispositivos do Código Civil de 1916 veio regulamentar a existência de animais em condomínios, sobrepondo-se a qualquer convenção condominial tendente a proibir animais em apartamentos.

Percebe-se do arrolamento das leis brasileiras de proteção aos animais que não é a ausência de leis que gera a falta de proteção, visto que são muitas. Pergunta-se então porque a tutela oferecida pelo atual ordenamento está tão distante da proteção considerada necessária por qualquer defensor dos animais.

O aspecto mais importante pra esse fato está no paradigma de criação, interpretação e aplicação das leis, como será mais minuciosamente analisado nos capítulos seguintes. Resumidamente, isso quer dizer que as leis produzidas partem do pressuposto de que seu alvo não deva ser o animal em si, mas a humanidade, que precisa de um meio ecologicamente equilibrado pra viver e garantir a qualidade de vida das futuras gerações.

É possível perceber, inclusive, que as primeiras leis que foram criadas foram praticamente esquecidas até o fim do século passado, quando se percebeu o risco que a humanidade está sofrendo em virtude dos impactos que suas ações geram no meio ambiente e, só então, voltou-se a discutir leis antigas e criar-se uma série de novas leis cujo objetivo somente de modo mediato é proteger os animais. (MASCHIO, 2002, *online*).

Outro ponto relevante ao se analisar a proteção deficitária dos direitos animais, que de certo modo é consequência da questão anteriormente apontada, é a presença dentro de

leis supostamente criadas para tutelar direitos dos animais de dispositivos completamente contrários a esses direitos. Um forte exemplo disso é “a Lei da Fauna, a qual faculta a prática da caça amadorística e estimula a criação de Animais silvestres para fins econômicos e científicos, bem como a construção de criadouros” (RODRIGUES, D., 2008, p.73).

Como se vê, é patente o absurdo de se pretender tutelar os direitos dos animais e se permitir o seu abate por mero prazer. Rodrigues, D. (2008, p. 73) sobre o assunto comenta:

Ora diante dessa constatação a incoerência é novamente provada, pois caçadas são consideradas esportes quando o Animal capturado não serve de alimento e nada mais repugnável: caça para brincar, caçar para matar, caçar para brincar de matar! Ridiculamente na caça por esporte o que se procura é uma vitória sem esforço!

Além desses fatores, tem-se que, conquanto numerosas, as leis brasileiras além de não serem aplicadas, não abrangem todos os aspectos relevantes no que tange o direito dos animais. O Estado possui o dever constitucional de garantir esses direitos, mas se demonstra ineficiente nessa função, tornando-se comum tanto a impunidade quanto as lacunas em que comportamentos claramente inaceitáveis não são regulamentados. Além disso, quando aplicadas, as penas cominadas aos crimes, por serem ínfimas, são incapazes de gerar qualquer efeito intimidador, não atingindo um de seus principais objetivos que é o de prevenir e impedir o cometimento das atitudes ilícitas.

Pode-se ainda acrescentar aos fatores acima firmados que, em uma sociedade capitalista em que a busca pelo lucro autoriza na mente de muitos o cometimento de qualquer ato, enquanto não for garantindo aos animais seu *status* de sujeitos de direitos, sempre haverá espaço para sopesamentos absurdos em que valores de ordem econômica superarão praticamente quaisquer direitos dos animais.

Todos esses fatores combinados constituem fortes motivos pelos quais esses crimes, apesar do aumento da reprovação dessas condutas, continuarem sendo amplamente cometidos.

3.2 A proteção aos animais na Constituição Federal

Antes da nossa atual Carta Magna, a questão ambiental nunca havia sido, no Brasil, tratada em sede constitucional. Como se vê do resumo crítico realizado por Milaré (2004, p. 183):

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.

Importante enfatizar que mesmo em relação a outros países essa foi uma Constituição bastante adiantada por introduzir essa matéria quando ainda não era tão discutida a necessidade de se tomar atitudes ecologicamente conscientes.

A relevância dessa inclusão para a guarida dos direitos dos animais prescinde de maiores análises, tendo em vista que, sendo a Constituição a fonte das leis infraconstitucionais, a proteção desses direitos passou, com o advento da CF/88, a ser uma garantia. O texto em que o tema foi abordado, no entanto, vem gerando algumas interpretações divergentes, principalmente quanto ao alcance de determinados termos, o que pode maximizar ou diminuir seus efeitos protetivos. O legislador constituinte assim se expressou no art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A primeira grande divergência advém do conflito dos pensamentos antropocêntrico e biocêntrico. Os defensores do biocentrismo interpretam o termo "todos",

incluído no presente artigo, englobando em seu significado tanto seres humanos como não-humanos. Essa corrente afirma que se o objetivo da inclusão dessa temática na Constituição era aprimorar a proteção ambiental, não faria sentido manter-se a mesma linha de pensamento centrada no homem que, como se percebe hoje, vem sendo claramente ineficiente para a defesa do meio ambiente. Corroborando com esse pensamento Marinho Filho (2011, *online*):

A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta.

Já os defensores do antropocentrismo, entendem ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito exclusivamente humano. Segundo essa posição, que cabe mencionar é a majoritária, por motivos que serão posteriormente discutidos, não cabe conferir direitos aos animais, devendo esses serem protegidos somente por via reflexa.

É interessante, nesse momento, fazer uma breve análise sobre a lei de crimes ambientais de 1998. Essa lei, como acima demonstrado, foi responsável por transformar em crime as condutas que representam maus tratos a animais, conforme o previsto no art. 225, § 3º da Constituição que previa sanções penais a condutas lesivas ao meio ambiente. Antes dela, a maior parte dessas condutas era considerada mera contravenção penal. Cabe mencionar, entretanto, que nos crimes ambientais, quem ocupa a posição de sujeito passivo não é o animal, mas a humanidade, o que demonstra que de fato a legislação infraconstitucional vem aplicando um entendimento antropocentrista.

Um questão levantada quanto ao alvo da guarida constitucional dos animais diz respeito a parte final do art. 225, VII, o qual veda as práticas que submetam os animais a crueldade. Questiona-se como a humanidade como um todo é atingida quando um animal sofre por atitudes cruéis a ele infligidas. Nesse caso, pode-se argumentar no sentido de que atitudes assim são eticamente reprováveis e que atinge a natureza humana e o senso de justiça de cada um, mas não há como negar que a principal meta dessa vedação seja proteger o indivíduo vítima dos maus tratos, conforme exemplifica Silva, C. (2010, p. 33):

Exemplo clássico deste tipo de dispositivo é a vedação de crueldade para com os animais. Trata-se de dispositivo que possui como objeto todos os animais, não podendo ser interpretado simplesmente como um direito exclusivo dos seres humanos, uma vez que uma crueldade praticada contra um filhote de gato em Minas Gerais não necessariamente irá afetar alguém que more no sertão nordestino. Mas a morte de todas as onças-pintadas do país certamente afetaria todas as gerações

futuras por comprometer nosso patrimônio cultural e ambiental. O direito de não ser submetido à crueldade aparenta bem mais ter origem no interesse que o não-humano possui em manter sua integridade física que nos direitos humanos coletivos voltados à preservação do meio ambiente, embora ambos estejam intrinsecamente ligados.

O termo “fauna” presente no texto constitucional também tem sido alvo de múltiplas interpretações. A Constituição, ao tratar do tema, fez uso de um conceito aberto, deixando à legislação infraconstitucional, à doutrina e à jurisprudência a incumbência de delimitar-lhe o conteúdo, e em todos esses setores encontra-se divergência quanto a sua definição.

No âmbito doutrinário, por exemplo, alguns autores, como José Afonso da Silva, entendem, que a palavra fauna dentro nesse contexto deve ser limitada aos animais silvestres e aos peixes. Outros doutrinadores, como Dias (2000, p. 103), conferem-lhe um sentido mais amplo, o qual admite que todos os animais, independente de classificação, são constitucionalmente protegidos. No mesmo diapasão, Fiorillo (2005, p. 109) afirma:

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhe sejam cruéis, de acordo com o senso de coletividade.

A importância desse debate reside no fato de que a fauna passou, com advento da Constituição, a ser classificada como um bem socioambiental de natureza difusa, o que garante um nível de proteção infinitamente superior ao de bens considerados propriedade privada, que ficam sob a égide de interesses econômicos. Em sendo assim, não resta dúvida acerca da necessidade de interpretar-se da maneira mais ampla possível o termo aqui analisado, a fim de que todos os animais, nativos ou não, silvestres ou aquáticos, domésticos ou domesticados, recebam tratamento equivalente e capaz de garantir-lhe seus direitos.

3.3 Direito comparado e o direito internacional

A fim de fazer uma análise mais aprofundada da qualidade da legislação brasileira de proteção aos animais, mostra-se conveniente apresentar a legislação acerca do tema em outros países. Através dessa análise, faz-se possível perceber em que pontos nossa legislação encontra-se mais avançada e em que pontos mostra-se defasada.

A Suíça tem uma das legislações em defesa dos animais mais rigorosas do mundo. Nesse país, foi banida pela primeira vez a prática de criação de galinhas em gaiolas. A respeito do pioneirismo suíço, Singer (2004, p. iii) comenta:

O crescimento, aparentemente inevitável, das unidades de criação industrial sofreu seu primeiro revés na Suíça, onde o sistema de produção de ovos em baterias de gaiolas, descrito no Capítulo 3, tornou-se ilegal em 1991. Os produtores de ovos suíços agora deixam as galinhas ciscar em chão coberto de palha ou outro material orgânico e botar ovos em ninho coberto, de chão macio.

Ainda na Suíça, animais sociais como porcos não podem ser mantidos sozinhos; cavalos e vacas têm direito a exercício regular em espaço aberto no verão e inverno; e os proprietários de cães tem que ter cursos de formação para aprender a cuidar de seus animais de estimação. Além disso, em 2010, foi realizado um referendo para decidir a possibilidade de animais serem defendidos em juízo por advogados nomeados e custeados pelo governo. A proposta não foi aceita, mas demonstra a seriedade com que temáticas de Direito Animal são consideradas no país.

A Suécia é outro país que se encontra na vanguarda em relação aos direitos dos animais. Em 1988 foi implantado o *Animal Protection Act*, que trata de todas as categorias de animais, disciplinando questões referentes ao uso de animais para consumo, domesticação, esportes e pesquisas científicas. Na sua essência a lei sueca inspira-se na fundamentação ética do bem-estar animal, a qual permite a exploração econômica de animais, procurando, entretanto, reduzir o sofrimento desses seres. Visando esse objetivo o supramencionado ato obriga, por exemplo, que todos os abates sejam feitos de modo humanitário.

Na Alemanha, em 2002, foi emendada a sua Constituição Federal de modo a conferir às Cortes Federais autoridade para ponderar o direito do uso de animais para pesquisas e cultos religiosos frente aos direitos dos animais (CHUAHY, 2009, p. 204).

A qualidade de vida de animais criados para consumo é fortemente combatida pelos movimentos em defesa dos animais. Em virtude disso, encontramos na Europa uma série de leis que regulamentam as condições que esses animais devem ser tratados para lhes assegurar um mínimo de dignidade. Representando essa linha de proteção, a Holanda, em 2004, proibiu a venda em supermercados de ovos de galinhas criadas em gaiolas. A Noruega, por sua vez, proibiu a debicagem de galinhas, procedimento em que se corta os bicos das aves a fim de evitar que elas machuquem umas às outras pra defender seu espaço, que, em uma granja, em geral, é minúsculo, gerando comumente violência entre os animais. Outro bom

exemplo é o da Grã-Bretanha, onde foi proibida a prática de se manter as galinhas com fome para que coloquem ovos mais rápido.

A União Européia vem tomando fortes medidas referentes a essa questão. Até 2012, a qualidade de vida das aves poedeiras serão significativamente aprimoradas, assim como a de bezerros criados pra vitela e de outros animais cujas condições de vida são absolutamente inaceitáveis, como percebe-se da lição de Singer (2004, p. IV-V):

Em 2012, os produtores de ovos europeus terão de destinar pelo menos 7,50 metros quadrados a cada ave, provendo-as de um poleiro e uma caixa com ninho para botarem ovos. Se ainda quiserem mantê-las em gaiolas, essas terão de ser bem maiores, permitindo recursos adicionais. Muitos produtores perceberão ser mais econômico mudar para uma forma de alojamento bem diferente, na qual as galinhas tenham, liberdade para passear, seja em um galinheiro com poleiros, palha para ciscar e caixas pra fazer ninho, seja em um espaço aberto.

[...] dentre todas as criações intensivas, os bezerros criados para vitela, deliberadamente mantidos anêmicos, sem palha para deitar-se e confinados em engradados individuais tão estreitos que não podem virar-se, são, provavelmente, os animais que levam a vida mais miserável. Esse sistema de criação de bezerro já havia sido banido na Grã-bretanha quando revisei o texto desse livro para edição de 1990. Agora a União Européia decidiu que, até 2007, todos os países membros devem bani-lo.

Na América do Norte, apesar de existirem leis de proteção ao animal, tanto Estados Unidos quanto Canadá apresentam-se bastante atrasados em relação à Europa, especialmente no que tange a qualidade de vida dos animais usados para consumo. Segundo Singer (2004, p. v), nos Estados Unidos a grande esperança, em 2003, quando escreveu o prefácio à edição brasileira de seu livro, de se garantir alguma melhora para qualidade de vida dos animais de consumo advinha, por incrível que pareça, do McDonalds, que passou a restringir seus fornecedores àqueles que cumpriam determinadas regras de proteção aos animais por ele estabelecidos. Essa foi, no entanto, uma iniciativa particular que, embora tenha o condão de influenciar outras empresas a fazer o mesmo, não tem o caráter de proteção estatal.

A Ásia apresenta os países com legislação em defesa dos animais mais defasados. O Japão, por exemplo, oferece aos seus animais uma das piores condições de cuidado e defesa no mundo. Na lição de Chuahy (2009, p. 206):

O Japão, por exemplo, tem uma lei de bem-estar animal, mas na prática não é utilizada, e o país apresenta um dos piores padrões no mundo de tratamento de animais. Testes em laboratórios não são regularizados; animais em circos, zoológicos e petshops são mantidos em péssimas condições; fazendas-fábricas são comuns; o comércio de marfim cresce a cada dia; a caça de baleias e outros animais em perigo de extinção são permitidas pelo governo.

A China, por outro lado, após a epidemia respiratória em 2004 em que inúmeros animais foram mortos e abandonados em razão do medo de contaminação através de animais, começou a criar leis de proteção aos animais contra maus-tratos.

No âmbito do direito internacional, devidos às grandes diferenças culturais, tem-se optado por documentos de *soft law* a fim de facilitar a produção de normas de proteção ambiental. Esses documentos assumem a forma de recomendação direta, uma vez que, embora tenham valor jurídico, não vinculam os Estados participantes.

Gordilho (2009, p. 52), no seu livro *Direito ambiental pós-moderno*, faz uma interessante análise acerca da importância dessas regras, apresentadas em declarações, recomendações, acordos de cavalheiros, planos de ação, para o direito internacional:

Convém salientar que a criação desses documentos na esfera internacional guarda uma certa semelhança, no direito interno, com as normas constitucionais programáticas, que impõe algumas projeções de comportamentos a serem efetivadas progressivamente, dentro do quadro de possibilidades dos Estado e da sociedade, através de disposições indicadores de fins a serem alcançados ou da fixação de programas de ação para o poder público, tal como ocorre com o dispositivo constitucional que consagra a função social da propriedade.

Sem embargo, não se pode negar que as normas programáticas têm valor jurídico idêntico às demais normas constitucionais, e para muitos atores, elas são vinculantes e contribuem para o sistema através de princípios, fins e valores que fazem nascer o direito subjetivo negativo de se exigir do poder público a abstenção disso, elas revogam todos os atos normativos contrários aos seus princípios quando estes forem anteriores, e produzem inconstitucionalidade, quando posteriores.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais representa um dos mais fortes exemplos dessa categoria de norma internacionais, no âmbito do direito internacional ambiental, e tem um valor inestimável na defesa dos animais não humanos. Em seu preâmbulo, estabelece grandes alterações acerca da percepção dos animais, assim prescreve:

Considerando que cada animal tem direitos;
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;
 Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;
 Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;
 Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;
 Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais. (ASSOCIAÇÃO..., 2011, *online*).

Podemos notar fortemente nesse documento a presença da visão biocêntrica do direito ambiental e, apesar de não ter força jurídica, vem demonstrando a amplitude do alcance desses novos debates filosóficos a respeito da natureza jurídica dos animais.

Além desse exemplo, Dias (2000, p. 89-90) apresenta um rol de documentos de ordem internacional que merecem ser citados em função da sua importância no campo de instrumentos de defesa dos seres não humanos:

- Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950).
- Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946). Entrou em vigor em 1948. Promulgada pelo Decreto 28.524, de 18/6/1961.
- Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais. (Roma, 6/12/1951). Entrou em vigor em 3/4/1952. Ratificada pelo Brasil em 14/6/1961.
- Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958). O Brasil não é parte, embora tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 45, de 15/10/1969.
- Convenção Internacional para Conservação do Atum no Atlântico. (Rio de Janeiro, 14/5/1966). Entrou em vigor em março de 1969. Aprovada pelo Decreto-Lei 412, de 9/1/1969.
- Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971).
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973). Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 54, de 24/6/1975. Promulgada pelo Decreto 76.623, de 17/11/1975, com as alterações em Gaborone, em 20/4/1983. Aprovada pelo Decreto Legislativo 35, de 5/12/1985. Promulgada pelo Decreto 92.446, de 7/3/1986.
- Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980). Aprovada pelo Decreto Legislativo 23, de 5/12/1985. Promulgada pelo Decreto 93.935, de 15/1/1987.
- Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979). Aprovada pelo Decreto Legislativo 21, de 1/10/1985. Promulgada pelo Decreto 133, de 24/5/1991.
- Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992). Aprovada pelo Decreto Legislativo, n. 2, de 3/2/1004. Promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998.

Toda essa gama de normas, no âmbito interno e internacional, é representativa do esforço dos movimentos de defesa dos animais na busca incessante pela garantia de determinados direitos mínimos. Felizmente, quer por razões egoísticas referentes à sobrevivência da humanidade quer por sensibilização das pessoas ou simplesmente por educação quanto ao respeito que esses seres merecem, a produção de leis nesse campo vem crescendo significativamente e, em razão disso cada vez estamos mais próximos de alcançar a adequada proteção aos animais.

4 CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

A fim de delimitar o tema proposto nesse capítulo, cabe fazer um pequeno desvio introdutório, colacionando a definição do termo crueldade, elaborada por Helita Barreira Custódio (*apud* DIAS, 2000, p. 156-157) em seu parecer de 07/02/97 que diz:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

A partir dessa definição podemos concluir que não é necessário muito esforço para percebermos, em nosso cotidiano, situações em que animais recebem tratamento inadequado. Muitos casos, não se pode negar, somente pessoas sensíveis à causa animal as percebem, outras, no entanto, a falta de regulamentação das condições impostas a esses seres é flagrantemente absurda.

Nas áreas urbanas não é tão comum encontrarmos animais. Ainda assim, pode-se citar diversos casos em que o tratamento oferecido aos que existem chega a configurar crueldade em virtude da completa falta de disciplina acerca do assunto. É o caso, por exemplo, de cães utilizados para guarda de condomínio ou de cavalos ou burros que servem de tração para carroças. Em ambos os casos, a qualidade de vida desses seres é miserável, o trabalho excessivo, além das suas forças, a falta de cuidados básicos e de ambiente adequados para sua sobrevivência fazem com que muitos desses animais morram precocemente após uma vida árdua de trabalho em benefício exclusivo do homem.

Outra situação revoltante, esta encontrada tanto nas grandes cidades como nas zonas rurais, é a resultante de crueldade pura e desmotivada contra animais. A certeza da impunidade e o conhecimento da brandura das penas cominadas a crimes dessa natureza são quase estímulos a indivíduos mal – intencionados que desejem infligir algum sofrimento a um

animal. De fato, são raríssimas as pessoas que são efetivamente responsabilizadas por esses atos, pois se alimenta a idéia de que, em um país onde a miserabilidade de humanos representam um problema central, não se pode “gastar” tempo com a proteção de animais.

Interessante notar que maior a parte dos maus-tratos infligidos aos animais, entretanto, não é de conhecimento público. A falta de informação acerca das condições a que são submetidos animais utilizados para consumo, por exemplo, pode ser um dos motivos da quase inexistente regulamentação a esse respeito.

Um ponto relevante que se deve observar apresenta-se quando da contraposição de direitos animais em face de uma suposta necessidade de se defender direitos humanos. Em situações tais, temas como direito à expressão cultural ou ao desenvolvimento científico são utilizados como argumentos para justificar a crueldade contra animais. Infelizmente, essa argumentação falaciosa ainda encontra, em muitos casos, o respaldo tanto da sociedade quanto do poder público.

A lista de desrespeito a animais é imensurável. Singer (2004, p. 25) faz um arrolamento crítico de algum desses atos:

Práticas como a caça, seja pelo esporte ou pela pele; a criação de vison, raposa e outros animais, para retirar-lhes a pele; a captura de animais selvagens (muitas vezes após terem matado suas mães) e seu aprisionamento em gaiolas pequenas, para serem observados por seres humanos; a tortura de animais a fim de que aprendam acrobacias exibidas em circos ou a entreter o público em rodeios; a morte de baleias com arpões explosivos, à guisa de pesquisa científica; o afogamento anual de mais de 100 mil golfinhos em redes utilizadas na pesca de atum; a morte de três milhões de cangurus, todos os anos, na Austrália, para retirar-lhes o couro e fabricar ração para animais de estimação; e a desconsideração, de modo geral, dos interesses de animais selvagens, à medida que ampliamos nosso império de concreto e poluição na superfície do globo.

A título de ilustração, a fim de tornar mais notória a necessidade urgente da alteração apresentada pelos defensores do biocentrismo, discorrei sobre algumas temáticas que considerei mais relevantes

4.1 Situação dos animais de consumo

Muitos autores já descreveram detalhadamente as condições miseráveis de vida e abate de animais de consumo, especialmente nas chamadas fazendas-fábricas. Imagens a respeito comprovam a gravidade das acusações apresentadas por esses autores quando

afirmam a existência de um completo desrespeito a esses seres, configurado pela crueldade a que são submetidos a fim de gerarem o maior lucro possível às empresas que os comercializam.

No Brasil, as grandes fazendas em que os animais, como vacas e carneiros, são criados livremente ainda são maioria, mas vêm dando espaço para o surgimento das fazendas de produção intensiva (CHUAHY, 2009, p. 35). Para as aves, no entanto, as granjas industriais já abrangem atualmente a maior parte da criação desses seres.

Fato comum a todas as espécies criadas nessas condições está no modo em que são mantidas. Nesses ambientes, geralmente, os espaços em que os animais são alocados são extremamente reduzidos, impossibilitando a locomoção do animal e, conseqüentemente, a manifestação de seus comportamentos naturais.

Em alguns casos, como os das aves, a limitação de espaço gera conseqüências graves, tais como o aumento de estresse e de comportamentos violentos que ocasionam, em casos extremos, o canibalismo. Com fulcro de evitar esse comportamento indesejado costuma-se utilizar, nas granjas, a prática, já mencionada anteriormente, da debicagem, a qual pode gerar sequelas dolorosas para o animal quando realizadas de modo inadequado. Importante frisar que muitos veterinários defendem esse procedimento alegando que evita a violência entre as aves, entretanto, essa não existiria não fosse o mal acondicionamento desses animais, geralmente em gaiolas minúsculas e, ainda assim, superpopulosas. (ARAÚJO; JUNQUEIRA; ARAÚJO, 2011, *online*).

É possível discorrer sobre diversos fatos demonstrativos das condições precárias no âmbito das fazendas-fábricas. Pode-se citar à guisa de exemplo: o método de engorda, capaz de preparar um animal para o peso de abate muito antes do tempo que demoraria naturalmente, mas que gera efeitos maléficos tanto para o próprio animal como para o homem; o transporte desumano, em que muitos animais morrem, por diversos motivos, antes de alcançar seu destino; e os abates teoricamente humanizados que, no entanto, causam muitas vezes grande sofrimento aos animais.

A necessária regulamentação tendente a conferir maior qualidade de vida a esses seres, como demonstrado no capítulo sobre legislação, já começou a acontecer nos países europeus. Mostra-se extremamente importante impedir que se propague aqui essa espécie cruel de criação de animais. Além disso, é indispensável a existência de fiscalização efetiva sobre a maneira como esses animais vivem e são abatidos.

4.2 Vivisseccão – experiência dolorosa em animais

A experimentação em animais para fins científicos é disciplinada pela Lei 11.794/2008. Essa lei, que foi criada com o intuito de atualizar determinados pontos da lei anteriormente vigente, foi comemorada pela comunidade científica, mas severamente criticada pelos movimentos de defesa dos animais por apresentar certos retrocessos no que tange a qualidade de proteção conferida a esses seres.

A comunidade internacional apresenta certas diretrizes a fim de tornar menos gravoso o ato de experimentação em animais. Essas diretrizes são chamadas de “três erres (3R)”, que significam replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento). Segundo o entendimento dos defensores dos direitos animais a nova lei desconsiderou essas diretrizes e caminhou no sentido oposto quanto ao tratamento desses direitos no âmbito dos estudos científicos. Os críticos afirmam que, ao buscar dar legitimidade à prática da utilização de animais nesses estudos, a nova lei falhou em estimular o desenvolvimento de técnicas alternativas de experimentação.

Há divergência entre os próprios defensores dos direitos dos animais quanto à amplitude da proteção necessário nesse âmbito. Alguns acreditam ser eticamente inaceitável, independente da motivação, o envolvimento de animais no processo de descoberta científica. Segundo esses autores, o conhecimento advindo de processos que ponham a vida e a integridade física e psíquica desses seres não deve ser investigado, afirmando que assim como se considera inaceitável a prática de experimentação em seres humanos incapazes, independente das condições, também aos animais deve-se o mesmo respeito.

Outros defensores, no entanto, acreditam que a regulamentação dessa atividade é suficiente para excluí-la do campo da imoralidade. De acordo com essa linha de pensamento, desde que as experiências sejam indispensáveis e os métodos os mais humanos possíveis, a necessidade do desenvolvimento científico é mais importante do que os direitos dos animais.

A opção da lei, no entanto, encontra-se bastante distante de ambas as correntes. A própria lei admite, por exemplo, a possibilidade de experiências que causem dor e angústia aos animais. Além disso, permite-se experimentos para fins não relevantes como produção de cosméticos.

É imperativo que as diretrizes da comunidade internacional sejam efetivadas, não se pode permitir que, havendo alternativas a essas experiências, sejam os animais submetidos a essas condições, por conveniência dos cientistas. Além disso, é necessário que haja

investimento nesse campo a fim de que se consiga, independentemente dos posicionamentos existentes, excluir os não-humanos dos laboratórios.

4.3 Caça

A caça no Brasil é regulamentada principalmente por duas leis, a lei 5.197/67, que dispõe da proteção da fauna e dá outras providências, e a lei 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Segundo Silva, L. (1994, p. 129), caça consiste na,

[...] perseguição, apanha ou captura de animais silvestres de ‘habitat’ terrestre ou aquático – salvo os grupos dos peixes, moluscos e crustáceos – vivos ou mortos por meio de armas, arpões, flechas ou qualquer outro instrumento mormente utilizado para essa prática de modo geral.

A doutrina, em geral, classifica essa atividade em modalidades, como caça profissional, caça amadora ou esportiva, caça científica, caça de controle e caça de subsistência.

A caça profissional, definida como aquela na qual o caçador procura auferir lucro com o produto da atividade, foi banida do nosso ordenamento jurídico pela regulamentação advinda das supracitadas leis. A opção do legislador por proibir essa espécie de caça foi seguramente uma decisão acertada, tendo em vista, principalmente, a esgotabilidade do bem ambiental e a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico. Cabe mencionar ainda que essa vedação está em conformidade com a prescrição do art. 225, VII da CF que expressamente veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e provoquem extinção de espécies. Fosse permitida essa modalidade de caça, as altas taxas de desemprego no país certamente seriam um incentivo à propagação dessa atividade o que geraria prejuízos de ordem ecológica e biológica imensuráveis. (FIORILI, 2005, p. 119).

A caça de subsistência, embora não seja literalmente regulamentada, é permitida pelo nosso ordenamento. No campo ético, indubitavelmente, mostra-se a mais facilmente aceita, tendo em vista que se fundamenta no direito à vida. Essa modalidade de caça limita-se, entretanto, às situações de estado de necessidade, na qual não há outra alternativa senão a caça para a sobrevivência do indivíduo.

As demais modalidades citadas foram todas permitidas e regulamentadas. A caça de controle, por exemplo, foi recepcionada pela legislação sob o argumento de que, ao contrário da caça profissional, tem por finalidade corrigir um desequilíbrio ecológico preexistente. Essa modalidade é autorizada quando ocorre a superpopulação de alguma espécie, ou quando determinados animais são considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, sendo para tanto indispensável uma licença da autoridade competente.

A caça de controle gera divergência entre defensores dos direitos dos animais e ambientalistas. Para alguns, em casos excepcionais, em que ocorre um desequilíbrio ecológico, a caça, quando monitorada, é um meio legítimo de evitar maiores prejuízos. Para outros, a caça, independente da motivação, é imoral, devendo ser terminantemente proibida. Para esse último grupo, deve-se utilizar outros métodos, como uso de anticoncepcionais, para regular a população em crescimento desproporcional (CHUAHY, 2009, p. 102).

Caça científica, como o próprio nome adianta, tem por intuito a captura de animais para estudos científicos. Essa, como se viu no item anterior, é ainda bastante debatida em virtude das questões éticas referentes à experimentação em animais.

Por fim, tem-se a modalidade mais criticada pelos defensores dos animais: A caça amadora. Para Fiorilo (2005, p. 123), adepto declarado da visão antropocêntrica do direito animal, a caça por esporte é amplamente admitida pela Constituição uma vez que não oferece risco de desequilíbrio ecológico quando submetida a controle e fiscalização estatal, como acontece hodiernamente.

Para os defensores dos animais, no entanto, o repúdio a essa modalidade de caça não se resume aos riscos de desequilíbrio ecológicos, que segundo alguns autores não está tão fora de cogitação como apresenta Celso Fiorilo. Para esses autores, além da questão ética relativa à permissão legal de se abater um animal pela mera satisfação atingida pelo caçador, entende-se que a atividade aqui discutida gera um alto risco de sofrimento ao animal.

Durante a caça, o animal, quando atingido por um disparo de uma arma de fogo, por uma flecha ou por qualquer outro meio utilizado pelo caçador, tem sorte quando morre imediatamente. Em alguns casos, todavia, o animal consegue fugir, mas sofre infecções no local atingido, sofrendo pelo resto da vida sequelas provenientes do ferimento. Outras vezes, o disparo atinge seu fim, que é a morte do animal, mas essa acontece de modo lento e agonizante, podendo demorar dias. Em virtude desse fato, há posicionamento no sentido de que a regulamentação da caça amadora é inconstitucional, pois vai de encontro à disposição que afirma serem vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

No Brasil, o único estado a regulamentar a caça esportiva foi o Rio Grande do Sul. Segundo Chuahy (2009, p. 101), outros estados têm interesse em legalizar esse “esporte”, porém não querem arcar com os gastos referentes ao monitoramento dessa atividade, fato que tem servido para impedir a sua propagação.

4.4 Liberdade cultural x direito dos animais

Existem situações em que são contrapostos o direito humano à expressão cultural e o direito dos animais de não serem submetidos à crueldade. Como se sabe, ambos os direitos acima mencionados são constitucionalmente protegidos. Em virtude disso, a doutrina em geral diverge quanto ao modo de solucionar conflitos dessa natureza.

Há autores que abominam qualquer manifestação que diretamente cause sofrimento a algum animal, pois entendem que a manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Dias (2000, p. 214), por exemplo, compartilhando com essa linha de pensamento afirma que cultura “é unicamente aquilo que eleva o homem acima do instinto e o leva a viver em harmonia com a ética, rejeitando do passado tudo que, atavicamente, o mantenha na brutalidade e grosseria”. Seguindo essa linha de pensamento, diversas manifestações dita culturais passam a não ser amparadas pela Constituição.

Existem, entretanto, posicionamento contrário, o qual acredita que, descartado o risco de extinção do animal, sendo a manifestação de fato uma identidade cultural das pessoas que participam, deve o direito humano à cultura prevalecer sobre o direito animal. Nessa linha de pensamento, Fiorillo (2005, p. 116), assim descreve:

Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção. Havendo risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que a extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. [...]

Diante disso, a prática da farra do boi, nas localidades em que constitui exercício tradicional da cultura da região, não importa violação ao preceito constitucionais que veda práticas cruéis contra os animais, ainda que a saúde psíquica dos demais brasileiros que não fazem parte daquela região seja agredida como atividade cultural.

A lógica do pensamento apresentado por Fiorillo, encontra-se no seu conceito de crueldade. Para ele (2005, p. 116), esse termo deve ser observado não em função da dor sentida

pelo animal, mas em relação à saúde psíquica do ser humano, que sofre ao presenciar cenas de maus-tratos contra os animais. Em sendo assim, estando os participantes à vontade psicologicamente com os atos desferidos contra o animal e sendo a prática de fato representativa de sua cultura, não se justifica a vedação, tornando legítima a manifestação cultural.

Discordando, com a devida vênia, da definição de crueldade acima apresentada, e aplicando uma visão biocêntrica há esse termo, é possível perceber, no âmbito cultural, diversas manifestações de crueldade contra animais apresentadas como forma de cultura. Há casos, por exemplo, em que a violência contra os animais é declarada, sendo o animal cruelmente atingido em sua integridade física, como ocorre nos casos das rinhas de cães e de aves, das vaquejadas e rodeios e da supramencionada festa catarinense, farra-do-boi. Em outros, todavia, a violência a que são submetidos os animais é mais sutil, como nos circos, nos quais os animais, sofrem nos bastidores, não demonstrando nas apresentações a bagagem de sofrimento que os truques ali demonstrados envolvem.

Interessante nesse momento analisar mais profundamente alguns casos acima mencionados, uma vez que geram grandes comoções em defesa dos animais:

4.4.1 Circos

A presença de animais em circos é um assunto que vem sendo bastante discutido. Os defensores dos direitos dos animais apresentam diversas razões pela qual constitui crueldade a participação de não-humanos nas apresentações circenses, e os defensores da manutenção desses seres no circo apóiam-se na tradição e no caráter artístico dessa atividade milenar.

O primeiro grande argumento a favor da exclusão de animais dessa espécie de entretenimento diz respeito aos métodos de treinamento utilizados nos adestramentos. Os treinadores de circo rejeitam esse argumento afirmando que atualmente não são usados meios cruéis. Essa informação, entretanto, é rebatida pelos movimentos de defesa de animais, que alegam que métodos violentos tais como açoitamento, espancamentos com pedaços de pau e ferro e queimadura nas patas (para não as apoiarem no chão), por exemplo, ainda estão em vigor. (ANIMAIS..., 2011, *online*)

Independente dessa questão, outros argumentos de valor relevante são utilizados para demonstrar as espécies de sofrimentos suportados por animais de circo. A retirada de seu

habitat natural, ainda filhotes, e as constantes viagens em jaulas pequenas, por exemplo, demonstram a vida estressante desses seres, que passam, em virtude das condições em que vivem, a apresentarem sérios problemas psicológicos e comportamentais. Sem mencionar o fato de que quando perdem “sua utilidade” são muitas vezes abandonados ou mortos.

O projeto de Lei 7.291 foi apresentado ao congresso, em 2006, com o intuito de proibir a participação de animais em apresentações circenses. Em 2009, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o projeto que desde então aguarda inclusão na pauta do Plenário.

Deve-se observar que a presença de animais em apresentações circenses não é condição para a existência e o sucesso dessa espécie de entretenimento. A exemplo disso, temos o *Cirque du Soleil* que abdica desse meio de entreter e ainda assim, ou por causa disso, tornou-se uma das mais grandiosas manifestações artísticas do mundo.

Destarte, além de ser imoral aceitar que esses seres tenham uma vida miserável pelo mero entretenimento auferido por humanos, mostra-se também desarrazoado submeter animais à crueldade quando o circo prescindir disso para existir.

4.4.2 Farra do boi

A farra do boi é uma tradicional festa catarinense de origem açoriana repetida anualmente na semana santa. A festa consiste, inicialmente, no confinamento de bois em espaços reduzidos, sem comida e sem água, com o objetivo de deixar o animal em estado de agonia. Em seguida, começa a festa propriamente dita, na qual o animal é solto na cidade e passa a fugir desesperadamente das centenas de pessoas que com uso de pedras, pedaços de pau e qualquer instrumento improvisado, perseguem o animal a fim de expiar seus pecados.

A existência dessa manifestação tornou-se pública quando o jornal O Globo (apud Dias, 2000, p. 207) recebeu uma carta de uma pessoa que, tendo presenciado os horrores sofridos pelos animais vítimas dessa prática, resolveu denunciar para o mundo sua ocorrência. A partir de então, houve uma grande campanha, apoiada pelo restante do país, visando o fim à proibição dessa prática.

O estado de Santa Catarina ensaiou uma tentativa de proibir a festa, mas retrocedeu em virtude das pressões. Foi então instaurada uma ação civil pública que no

Recurso Extraordinário 153.531/SC foi julgado procedente, conforme a ementa do acórdão abaixo colacionado:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'. (STF. Resp. 153.531/SC, 2ª turma, Relator Min. Francisco Resek, 03.06.1997)

A decisão do STF, entretanto, não foi unânime. O ministro Maurício Correa votou pela improcedência do recurso, afirmando ser incabível aplicar-se o que ele denominou de regra geral de vedação a crueldade quando isso visava cessar uma manifestação cultural, constitucionalmente protegida. Alegou também que na sua percepção na realidade tratava-se a questão de matéria de fato e não de direito, em que devia ser observado caso a caso os excessos cometidos, sendo esses vedados e não a prática em si. Por fim, considerou legítima a manifestação cultural, recomendando, no entanto, a fiscalização estatal.

Defendendo a inconstitucionalidade dessa modalidade de manifestação, o ministro Resek, assim se expressou:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. [...] essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do artigo 225 da Constituição, de tal modo que a Ação Civil Pública deveria ter sido considerada procedente para que se determinassem às autoridades do Estado de Santa Catarina as providências cabíveis.

Apesar do pronunciamento do STF em desfavor da continuidade das festas de farra do boi, essas permanecem ocorrendo, em diversas cidades catarinenses, a despeito da ordem judicial. Isso demonstra a necessidade de maior fiscalização a fim de dar efetividade a decisão emanada da nossa Suprema Corte.

4.4.3 Rinhas

Assim como a farra do boi outras manifestações proibidas pelo ordenamento brasileiro persistem sendo realizadas clandestinamente. O exemplo maior disso é a realização

das conhecidas rinhas de galos e de cachorros, em que um animal é obrigado a lutar contra outro até a morte, passando antes da luta em si por diversos treinamentos cruéis para que adquira habilidades que o tornem capaz de vencer a luta.

A questão das rinhas também já foi analisada pelo Supremo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776, interposta contra a Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte, que objetivava regulamentar o uso de aves de combate nas chamadas rinhas.

Nesse caso, o STF entendeu, em consonância com sua decisão acerca da farra do boi, pela inconstitucionalidade da lei, como consta da ementa:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'.

Outras leis já existiram buscando regulamentar essa atividade, em razão de sua popularidade e de sua lucratividade. Todas até o momento vem sendo rechaçadas por entrar em conflito com a Constituição Federal. Assim, espera-se continue sendo o posicionamento de nossa Corte Maior.

5 A BASE ÉTICA E CIENTÍFICA DA VISÃO BIOCÊNTRICA DO DIREITO ANIMAL

Em razão de a visão biocêntrica do Direito Ambiental ser uma linha de pensamento não-convencional, não são muitos os autores que a analisam como uma possibilidade prática de efetivar-se no mundo jurídico. De fato, a doutrina, em geral, sequer menciona a existência desta linha divergente, ou quando o fazem, não dispensam muitos comentários a seu respeito.

A concepção antropocêntrica, como o próprio nome adianta, posiciona o ser humano como alvo da proteção ambiental, que então somente é considerada em função dos benefícios que possa gerar para a humanidade. Essa visão resta tão solidificada na doutrina majoritária que não exige mais fundamentação, sendo aceita como se fosse axiomática. Não obstante, é possível, encontrar em alguns autores uma breve análise a seu respeito.

Corroborando com esse pensamento, Fiorillo (2005, p. 18), afirma que o homem é o destinatário de toda e qualquer norma, assim, “toda e qualquer vida que não seja humana poderá ser tutelada pelo Direito Ambiental na medida em que sua existência indique garantia da sadia qualidade de vida do homem”.

Na mesma toada, Antunes (2001, p. 9) ensina que o Direito Ambiental divide-se em três vertentes fundamentais, compreendidas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente e conclui que “Tais vertentes existem, na medida que o direito ao Meio Ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”.

De forma geral, essa é a percepção do direito animal que rege nosso ordenamento e nossas atitudes diante do ambiente. Legislação, doutrina e jurisprudência conferem esse caráter instrumental aos animais, ignorando a necessidade de garantir a esses seres, que compartilham tantas características conosco, um *status* jurídico de não-propriedade.

Nos últimos séculos, entretanto, algumas descobertas científicas foram responsáveis por uma alteração de pensamento acerca das diferenças entre humanos e animais. Esse novo conhecimento contribuiu significativamente para a propagação de uma forma alternativa de se analisar a importância do homem na natureza.

O biocentrismo fundamentou-se exatamente nessa noção de que os argumentos que embasavam a posição hierarquicamente superior assumida pelo homem haviam sido

derrubados. O homem passou, então, a ser percebido como parte integrante da natureza e não mais como ser em função do que tudo existia. Em razão disso, os defensores dessa linha de pensamento passaram a introduzir a idéia de que o ambiente deveria ser protegido por si, independente dos possíveis benefícios que poderia gerar ao ser humano.

Interessante notar que um fator de extrema relevância para o desenvolvimento do pensamento biocêntrico adveio das lutas contra o racismo e o sexismo. Na busca por um modo de justificar a necessidade de tratamento isonômico entre as pessoas, independente da raça ou do sexo, percebeu-a fragilidade dos argumentos que justificam a exclusão dos animais da consideração moral (SINGER, 2004, p. 02).

Embora de forma minoritária, a visão biocêntrica já possui um significativo rol de adeptos e é claro o crescimento de sua influência no mundo do direito. Rodrigues, M. (2005, p. 89) acerca do assunto leciona:

Trata-se de uma mudança de paradigma, feita lentamente, em que o ser humano aos poucos abandona a idéia egoística e selvagem do antropocentrismo, para refletir que a proteção do meio ambiente deve ser feita de modo autônomo, independente de qualquer benefício imediato que possa advir dessa proteção.

No mesmo diapasão, Diogo de Freitas do Amaral (*apud* FIORILLO, 2005, p. 18) preceitua que:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como objeto útil ao homem. [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.

A proposta biocêntrica aplicada aos direitos dos animais baseia-se em argumentos de ordem científica, os quais demonstram as diversas semelhanças fisiológicas e psicológicas entre os animais humanos e não humanos, enfatizando, inclusive, o fato diversas vezes esquecido de que humanos pertencem ao reino Animália, e de ordem ética, nos quais buscam justificar a necessidade de se considerar os animais no campo ético.

5.1 Os argumentos de ordem científica

Ao longo da história da humanidade foram desenvolvidas diversas teorias na tentativa de explicar o surgimento da vida no planeta. Até pouquíssimo tempo, dominava no âmbito das ciências biológicas a teoria criacionista, que apregoava a idéia de que todos os seres vivos existentes teriam sido criados por Deus. Nessa perspectiva, apesar de todas as formas de vidas terem tido a mesma origem, os seres humanos eram considerados superiores aos demais, por terem sido criados a imagem e semelhança do Criador.

Prescindem de maiores análises os reflexos que esse entendimento causou na ordem jurídica e filosófica, tendo em vista que ainda hoje, nessas duas searas, nota-se claramente a posição central do homem, como alvo de todas as normas.

O criacionismo, embora ainda possua adeptos, foi quase totalmente desacreditado pela comunidade científica. O início dessa alteração de pensamento, que alguns classificam como copernicana, em razão da grande revolução introduzida no universo da biologia, surgiu com a publicação de Charles Darwin, em 1859, de sua obra *A Origem das Espécies* (RODRIGUES, D., 2008, p. 32).

As observações de Darwin acerca da evolução tiveram um gigantesco impacto sobre a percepção do ser humano e seu lugar no universo. Entendeu-se que a diferença entre os demais animais e o homem reduzia-se a uma questão de grau de evolução e não de categoria (GORDILHO, 2009 p. 129). Rodrigues, D. (2008, p. 33) assim sintetiza o resultado das observações darwinianas:

Descobriu-se que os tipos ou as variedades de seres vivos definidos como espécie, diversamente do que pregavam os mitos religiosos, não haviam sido criados separadamente e a seleção natural era caracterizada por uma adaptabilidade da espécie ao meio ambiente. Contradizendo o liberalismo bíblico, Darwin criou um dos mais importantes paradigmas da moderna Biologia: através da seleção natural sobre variantes genéticas adaptativamente ambíguas ocorre a evolução dos seres vivos.

Os efeitos dessa descoberta para a humanidade foram, como mencionado anteriormente, enormes, no entanto, restringiram-se ao campo das ciências biológicas, produzindo pouco efeito nos campos jurídico e ético. Gordilho (2009, p. 129) assim analisa essa contradição:

Contudo apesar do abalo ou mesmo da destruição das estruturas da tradição antropocêntrica moderna, promovidas por Darwin, ao provar que existe uma

continuidade entre os homens e as demais espécies, estes últimos continuam excluídos da esfera de consideração jurídica ou moral.

É como se passado mais de um século após a publicação de **As Revoluções dos Orbes Celestes (1543)**, a física e a matemática continuassem operando dentro do paradigma científico ptolomeico, que sustentava que os planetas giravam em torno da Terra.

Na verdade, assim como a revolução copernicana foi recusada durante muito tempo porque exigia o abandono da idéia judaico-cristã de que o homem – considerado o centro do universo moral – habitava o centro do universo, as idéias de Darwin, embora hegemônicas no campo científico, ainda não repercutiram devidamente na esfera da ética.

O que se pretende demonstrar com essa análise é que, apesar das diferenças existente entre humanos e não-humanos, provou-se que, a despeito do que se pensava antes, os animais não foram criados para servir ao homem. Essa noção fundamenta a visão biocêntrica, que demonstra a necessidade de se integrar os animais dentro da comunidade ética, a fim de garantir-lhes a proteção adequada, o que não tem ocorrido. De fato, a fim de albergar satisfatoriamente os direitos dos animais é indispensável essa alteração de pensamento.

Outro argumento bastante utilizado pelos defensores dessa visão diz respeito às características de ordem fisiológica compartilhadas entre seres humanos e não-humanos. Apesar de divergirem quanto à amplitude dos direitos devidos aos animais, em geral, concordam que os animais devem ser protegidos no mínimo pela capacidade de sentir dor (CHUAHY, 2009, p. 22).

Embora atualmente seja praticamente incontestável a noção de que os animais sentem dor, esse fato nem sempre foi assim. Já mencionei no capítulo primeiro desse trabalho a visão de Descartes, na qual afirmava serem os animais equiparáveis a máquinas e, por isso, desprovidos de alma e da capacidade de sentir. Assim, descreve:

O homem é senhor e proprietário, enquanto o animal não passa de um autômato, uma máquina animada. Quando um animal geme, não é uma queixa, é apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, mas apenas que não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira os gemidos dos animais, e é inútil lamentar o destino de um cachorro que é dissecado vivo num laboratório. (DESCARTES *apud* MADJAROF, 2011, *online*)

Felizmente esse entendimento foi superado. As diversas espécies de exploração de animais encontraram atualmente outros argumentos nos quais se fundamentam, mas a capacidade dos animais de sentir não gera mais qualquer dúvida. Ainda assim, como muito dos argumentos dos defensores do direito dos animais baseiam-se nessa característica, é interessante demonstrar os motivos que levam os cientistas a concluir que os animais compartilham conosco essa capacidade. Aproveitando o ensejo, cabe demonstrar também o

entendimento dos estudiosos sobre as demais capacidades dos animais que são comuns a todos nós. Já dizia Charles Darwin (*apud* SINGER, 2004, p. 233), referindo-se aos animais supostamente inferiores:

Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor memória, atenção, curiosidade, imitação, razão etc., das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida, nos animais inferiores.

O primeiro ponto de análise é perceptível pela mera observação, a partir da qual somos capazes de perceber que quase todos os comportamentos humanos capazes de nos guiar à conclusão da sensação de dor são também observados em outras espécies (SINGER, 2004, p. 13). Ao estudar a capacidade do animal de sentir, os comportamentos geralmente associados a essa sensação, como o ato de imobilizar o membro ferido ou de evitar contato com a fonte de dano, são facilmente notados nos animais não-humanos. Senão vejamos um estudo mais aprofundando, apresentado por Chuahy (2009, p. 21) no seu Manifesto pelos direitos dos animais:

(1) evitar ou escapar de um estímulo negativo como, por exemplo, tirar a mão ou pata (no caso dos animais do fogo); (2) pedir ajuda (como chorar ou gritar) quando machucado e (3) limitar o uso de uma certa parte do corpo quando machucada, como evitar pisar com o pé ou pata ferida. A maioria dos animais apresenta o comportamento (1), os vertebrados e alguns invertebrados apresentam o comportamento (3) e pelo menos os mamíferos e pássaros apresentam o comportamento (2).

Além desse fator, outra característica dos animais nos autoriza a essa conclusão: a semelhança com nosso o sistema nervoso. Isso decorre do fato de que homens e animais vertebrados são provenientes de uma linha evolucionária comum que somente se separou após a formação das características centrais de nosso sistema nervoso. Singer (2004, p. 14) assim, conclui:

Certamente, não é razoável supor que sistemas nervosos virtualmente idênticos do ponto de vista fisiológico (tendo uma origem comum e funções evolucionárias comuns), que resultam em formas semelhante de comportamento em circunstâncias análogas, devam, de fato, operar de maneira inteiramente diferente no nível das sensações subjetivas.

Alega-se, ainda, que faz sentido, na lógica evolutiva, a existência desse sistema sensorial nos animais. A capacidade de sentir, especialmente estímulos negativos como a dor, é diretamente responsável pelo aumento da perspectiva de vida de um indivíduo, pois o

torna capaz de perceber e evitar fontes de possíveis danos, favorecendo a continuidade da espécie.

A capacidade sensitiva dos animais não se limita, entretanto, a capacidade de sentir dor, tampouco sua capacidade de sentir dor, limita-se a dores de ordem física. Atualmente, estudos vêm comprovando que animais são capazes de sentir prazer, angústia, ansiedade. Isso é relevante em razão dos efeitos de ordem psicológica, como estresse, resultantes de tratamentos inadequados concedidos a esses seres.

Quanto às demais capacidades, estudos vêm demonstrando o equívoco de se atribuir a instintos todos os comportamentos animais. Progressivamente tem aumentado o número de estudos cujos resultados evidenciam o potencial racional dos não-humanos. Gordilho (2009, p. 130) por exemplo, cita as pesquisas de um primatólogo americano, ainda na década de 70, que comprova a capacidade de abstração dos animais através de pesquisas com chimpanzés, pombos e galinhas, nas quais esses foram instigados a fazer associação de plásticos de diferentes cores e formas.

A título de curiosidade, é interessante apresentar também um estudo realizado com Rico, um cachorro da raça *boder collie*, pelo instituto Max Plank de Antropologia:

Primeiro Rico foi colocado numa sala com dez de seus brinquedos. Os pesquisadores pediram que ele trouxesse dois dos objetos; ele acertou 37 de 40 tentativas. Na segunda etapa do teste, os cientistas introduziram entre os brinquedos um objeto novo, que Rico nunca tinha visto. Então pediram-lhe que o apanhasse. Rico entendeu que nunca tinha ouvido o nome desse objeto e então deduziu que deveria ser aquele que não conhecia. Acertou sete das 10 tentativas. Segundo os cientistas, isso prova que os cães são capazes de lógica simples e tão inteligentes como crianças de pelo menos três anos. Eles podem deduzir o significado de nomes nunca ouvidos, reconhecer 200 palavras e lembrar semanas depois o que aprenderam. (BLOOM, 2004 *apud* CHUAHY, 2009, p. 25).

O incremento das pesquisas científicas referentes às capacidades mentais vem comprovando, além da capacidade de sentir, outras capacidades que supostamente diferenciariam o ser humano dos demais animais, como a capacidade emocional, racional e social. Aos poucos, nas palavras de Gordilho (2009, p. 130), vem sendo refutadas “as velhas teorias que sustentam a existência de barreiras intransponíveis entre os homens e as demais espécies”.

5.2 As principais correntes filosóficas

As descobertas científicas referentes aos animais e ao próprio ser humano foram responsáveis pelo surgimento de novas correntes em defesa dos animais, principalmente nos últimos 40 anos. Essas novas correntes passaram a questionar a visão tradicional dos não-humanos, a qual os exclui do campo da moral. Embora haja divergência de posicionamento, entre os defensores dos animais, quanto à amplitude dos seus direitos, todas concordam que a atual proteção jurídica oferecida aos animais não satisfaz suas necessidades de cuidado.

Os movimentos de defesa dos animais, ao longo de sua evolução, dividiram-se segundo ideologias relevantemente distintas: a do Abolicionismo animal e a do Bem-Estar animal. Apesar de terem o mesmo propósito, qual seja a defesa dos animais, diferem tanto quanto aos argumentos como quanto a suas conclusões.

O Bem-estarismo, que encontra em Peter Singer, um filósofo e professor australiano, seu maior defensor, representa uma filosofia utilitarista, que embora busque a regulamentação da exploração dos animais, argumenta situações em que essa é eticamente aceita.

A base da filosofia do bem-estar encontra-se na noção da igual consideração. Segundo esse critério, o princípio da igualdade não se fundamenta na igualdade de tratamento entre os seres, mas na necessidade de igual consideração. Interessante notar que, nesse contexto, a igual consideração de seres distintos gera tratamentos diversos e direitos também diversos. Nos seguintes termos, Singer (2004, p. 7) explica o princípio da igualdade:

Uma das implicações desse princípio da igualdade é que nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devem depender de sua aparência ou das capacidades que possam ter. O que nossa preocupação ou consideração exige que façamos, exatamente, pode variar de acordo com as características daqueles que são afetados pelo que fazemos [...]. Mas o elemento básico – levar em conta o interesse de um ser, sejam quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos.

No mesmo diapasão, Jeremy Bentham (*apud* SINGER, 2004, p. 08-09) entendendo, já no século XIX, a necessidade de se incluir os animais no campo moral, afirmou:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhes sido negado, a não ser pela mão da tirania. Os

franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de seu torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser seiente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intrasponível? A faculdade da razão, ou, talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até de um mês. Supondo, porem, que as coisas não fossem assim, que importância terá tal fato? A questão não é 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar', mas, sim: 'Eles são capazes de sofrer'.

O trecho colacionado apresenta dois pontos bastante debatidos na filosofia de Singer. Primeiramente, pode-se citar o especismo, nomenclatura utilizada para descrever a diferente atribuição de valores morais concedidas aos indivíduos em função de sua espécie. O especista, em geral, acredita na superioridade do ser humano frente aos demais animais. Em razão disso, deixa de considerar eticamente o sofrimento dos seres não-humanos, principalmente quando essa consideração possa de alguma forma lhe causar prejuízos.

Segundo Peter Singer, os motivos argumentados pelos especistas não satisfazem. Em geral, ou apelam para um valor inerente do ser humano ou invocam a razão ou a capacidade de se comunicar como características evolucionárias exclusivas do ser humano, que justificariam seu domínio sobre os demais seres e sua exclusividade dentro do campo de consideração ética.

Quanto ao primeiro argumento, Singer esclarece que não existe justificativa para se aceitar, diante do princípio da igual consideração, que frente a sofrimentos de mesma intensidade, seja considerada a dor de seres humanos em detrimento da dos animais. Assim expõe Singer (2004, p. 10):

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser.

A segunda argumentação falha em duas questões: na informação incorreta, como anteriormente discutido, de que o homem é único animal capaz de raciocinar ou de se comunicar; e na incoerência apresentada relativa ao tratamento de seres humanos que carecem dessas capacidades. Singer aponta a falha desse posicionamento, ao mencionar a questão dos humanos com severo grau de deficiência que, apesar de demonstrarem capacidades de comunicação e raciocínio muito inferior a de certos animais, são sempre levados em consideração do ponto de vista ético pela simples razão de pertencerem à raça humana.

O outro ponto debatido, presente no trecho de Jeremy Bentham, diz respeito à capacidade de sentir dor como pré-requisito para a consideração de interesses de um indivíduo. Na ética de Singer, a sciência é determinante quanto à inclusão ou não de qualquer indivíduo no campo moral, independente de suas características individuais.

Peter Singer, entretanto, acredita que, uma vez sendo os interesses dos indivíduos observados, não configura uma atitude antiética desconsiderar esses interesses em razão de interesses maiores. Em consonância com esse entendimento, considera imoral a dieta não vegetariana, por causar um sofrimento desnecessário aos animais tendo em vista que o consumo de carne é dispensável à sobrevivência do ser humano, e admite como eticamente aceitáveis determinadas experiências em animais que tragam um bem maior, como às destinadas a descoberta de tratamentos médicos.

Essa visão utilitarista do Bem-estar animal sofre severas críticas dos defensores do abolicionismo animal. Em primeiro lugar, argumentam que a mera regulamentação da exploração é insuficiente para defender os interesses dos animais. Francione (2011, *online*), renomado jurista e primeiro acadêmico a lecionar sobre direito animal em uma faculdade norte-americana, explica as razões pela qual discorda da filosofia do bem-estar animal:

[...] Se olharmos a história das reformas do bem-estar animal, veremos que a maioria se trata de reformas menores, a maioria nem sequer se cumpre, e a maioria na verdade aumenta a eficiência produtiva e beneficia economicamente os produtores. Há 200 anos que temos o paradigma do bem-estar animal e estamos explorando mais animais agora, e de maneiras mais horríveis, do que em qualquer outra época da história humana.

Por que alguém pode acreditar que promover a exploração 'feliz' levará à abolição da exploração? Use o bom senso. A exploração 'feliz' não levará a nada, exceto a um público que se sente melhor quanto a determinadas formas de exploração animal. Se esse não fosse o caso, as indústrias de exploração animal, em parceria com as grandes corporações do bem-estar animal, não estariam investindo todos os recursos que estão investindo em campanhas pela exploração 'feliz' e selos de certificação 'humanitária'.

Os abolicionistas alegam, ainda, outro problema: a dificuldade de se determinar as situações em que a ética autoriza essa exploração, uma vez que abre margem para cálculos deturpados em que somente os interesses humanos são considerados, sobretudo pelo fato de que o homem é o responsável por esse sopesamento. Kelch (2011, *online*) acerca do tema:

O utilitarismo tem uma debilidade por não fornecer um padrão preciso para medir os interesses a serem considerados. Essa debilidade pode permitir a inclusão de tradicionais preconceitos no cálculo utilitário. Além do mais o cálculo utilitarista matematiza a moralidade, manchando-a com um modo de cálculo racionalista de raciocínio moral que distancia seres morais dos administradores e das situações em que os conceitos morais se aplicam.

O abolicionismo animal, por sua vez, defende uma revolução nos direitos dos animais. Fazendo uma comparação entre a atual condição dos animais com a superada situação dos escravos, afirma a necessidade de haver uma alteração do *status* jurídico dos animais, passando esses de mera propriedade para, enfim, alcançar a condição de sujeito de direito, a exemplo do que ocorreu quando do fim da escravidão humana. Aprofundando essa comparação, segue o pensamento do advogado Lourenço (2008, *online*):

Como é sabido, houve períodos históricos em que os próprios seres humanos foram tidos como propriedade, como coisa, e tratados basicamente da mesma forma com que hoje tratamos os animais. Com o passar do tempo, principalmente a partir do século XVII, houve leis de ‘bem-estar’ para os escravos, tal como hoje temos leis de ‘bem-estar’ para os animais. Existiram normas, por exemplo, que limitavam ou reduziam a quantidade de açoites diários. É claro que, do ponto de vista meramente quantitativo, isso representava uma melhoria na condição do escravo, pois é sempre melhor receber menos castigo do que mais. Todavia, do ponto de vista qualitativo, esse tipo de norma não retirava o escravo da odiosa condição de objeto. O mesmo ocorre com os animais. As leis de proteção animal eventualmente podem acarretar melhorias pontuais, quando muito, mas não retiram a condição do animal como coisa.

Essa linha de pensamento encontra em Tom Regan um dos seus maiores defensores. Segundo ele, os animais têm direitos inatos decorrentes da sua condição de “sujeitos de uma vida”. Regan entende que os direitos humanos são direitos morais que existem ainda que ausentes na legislação positiva (ARGÔLO, 2011, *online*). Fazendo uma comparação, conclui que o mesmo acontece atualmente com os direitos dos animais. Defendendo a existência desses direitos no campo moral, afirma, por exemplo, que quando um ser humano machuca um cachorro, esse comportamento não é eticamente incorreto porque esse homem cometeu um ato de violência, mas porque o animal tem direito de não sofrer dor (CHUAHY, 2009, p. 19).

Os fatores que determinam se um ser vivo apresenta ou não o *status* de “sujeitos de uma vida” vai, entretanto, além da capacidade de sentir. Apesar de relevante na delimitação de que seres devem ser considerados dentro do campo da moral, outros pontos são observados, tais como: linguagem, comportamento e corpos, sistemas e origens comuns (ARGÔLO, 2011, *online*).

Os critérios acima mencionados representam comportamentos assemelhados ao do homem que determinam a consideração de interesses de outros seres. A fim de garantir a consideração ética, o indivíduo deve apresentar mais do que a mera capacidade de sentir dor. Um animal para ser considerado “sujeito de uma vida” deve possuir aptidões semelhantes às nossas, ainda que escala primitiva, e essas capacidades devem ser percebidas pelo simples senso comum, nas palavras de Kelch (2011, *online*):

Regan utiliza a noção kantiana de valor inerente para além dos seres com racionalidade deliberativa (isto é, os humanos) para incluir outras criaturas, afirmando que aqueles que são 'sujeitos de uma vida' têm direito a um tratamento respeitoso e, portanto possui direitos.

Apesar de restringir o campo de consideração ética, os abolicionistas aumentam significativamente os direitos daqueles que nele são inclusos. Assim, esse posicionamento defende aos seres abrangidos pela condição se sujeitos de uma vida, com o intuito de possam cumprir livremente seu telos, ou seja, a sua função na natureza, à extensão de direitos fundamentais tais como direito à vida e a liberdade.

Em consonância com esse entendimento, o abolicionismo prega o fim de qualquer espécie de exploração de animais sencientes. Como consequência, alguns defensores dessa filosofia pregam o estilo de vida vegano, o qual não se restringe a uma dieta vegetariana. Para realmente ser fiel a esse estilo, o indivíduo vegano deverá abdicar de qualquer produto advindo da exploração dos não-humanos, deixando, assim, de consumir, por exemplo, remédios testados em animais e objetos de couro.

Por fim, defendem, ainda, o fim do *status* jurídico dos animais como propriedades. Segundo essa visão, os animais possuem direitos em razão de si próprios, independente de benefícios que possam gerar aos humanos, em razão disso, seu atual *status* não condiz com sua posição de detentor de direitos.

6 A NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO *STATUS JURIDICO* DOS ANIMAIS

6.1 O atual *status* jurídico dos animais

Identificar a natureza jurídica dos animais, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui atualmente um desafio haja vista a submissão desses seres a dois regimes jurídicos distintos. A princípio a distinção parece simples. Os animais domésticos restam definidos como bens privados e são submetidos à regência do Código Civil e os animais silvestres, como bens coletivos de natureza difusa, sendo regidos por normas de direito público.

Como já mencionado, entretanto, a própria definição de fauna, constante no art. 225 da CF, por si só é responsável por diversas divergências quanto a sua delimitação. Assim, a natureza jurídica de um animal como bem difuso, de acordo com o supramencionado dispositivo, dependerá de sua inclusão ou não na interpretação dada ao mencionado termo.

Para demonstrar esse problema de modo mais ilustrado, interessante fazer a comparação entre a definição, já apresentada em capítulo anterior, do termo para José Afonso da Silva, o qual acredita que este engloba somente os animais silvestres e os peixes, e a visão de autores como Edna Dias, que entendem que abrange todos os animais, exceto o homem. A implicância prática dessa questão encontra-se, por exemplo, em função da exclusão, na definição de Afonso da Silva, de algumas categorias de animais pela proteção constitucional. Seguindo-se esse o pensamento, estar-se-ia excluindo os animais domésticos da guarda contra crueldade, fato que não se pode aceitar.

A divisão apresentada de que os animais dividem-se em bens particulares e bens difusos também não é unanimidade no âmbito doutrinário. Gordilho (2009, p. 139), apresentando a sua visão acerca da natureza jurídica dos animais, afirma que a expressão bem de uso comum do povo contida no dispositivo constitucional deve ser entendida como bem de interesse comum do povo, mantendo-se a antiga classificação dos animais em bens particulares e bens públicos. Assim, conclui:

Em suma, bens de interesse difuso são aqueles que independentemente de serem públicos ou particulares, satisfazem ao mesmo tempo o interesse de toda a comunidade, que deverá protegê-lo através do Ministério Público ou das demais entidades co-legitimadas.

Em seu livro, apresenta diversas situações em que a distinção de um animal como bem privado ou bem público não resta tão clara. É o caso de um animal silvestre, por exemplo, um peixe, capturado pelo homem para servir de alimento. Questiona-se se a “coisa” capturada pelo indivíduo, segundo a visão do autor sobre as possíveis naturezas dos animais, passa a ser bem particular ou se sua titularidade permanece sendo do Estado, e ao pescador é atribuída uma concessão de uso e comercialização de um bem público (GORDILHO, 2009, p. 134).

Nesse caso, o supramencionado autor, após uma série de articulações, chega a sua conclusão acerca da questão. Para ele, os bens ambientais de natureza pública permanecem sendo bens de uso comum, que segundo a definição do Código civil é uma espécie de bem público inalienável. Assim, embora não possam ser apropriados em seu conjunto, o podem separadamente quando autorizados pelo Estado, o que acontece nos casos de caça e pesca legal. A partir de então, o animal muda de natureza jurídica, passando de bem público para bem particular.

O interesse em apresentar o caso acima se encontra na demonstração de que nem sempre é fácil descobrir a natureza jurídica dos animais. Mesmo nesse caso, provavelmente existem autores que encontraram soluções diferentes, tendo em vista a complexidade do desafio.

A título de ilustração, faz-se necessário apresentar a definição dos institutos acima mencionados. O Código Civil, no seu art. 98, apresenta a definição de bens públicos como sendo os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno e, por exclusão, afirma que todos os outros bens pertencentes a qualquer pessoa são considerados bens particulares.

Percebe-se do exposto que a classificação cível dos bens resulta em um dicotemia que não compreende os bens difusos. Esses novos bens, instituídos pela Constituição, caracterizam-se por pertencerem a toda a coletividade, não se enquadrando nem na definição de bem público nem, muito menos, na de bem particular. De um modo geral, essa é uma espécie de bem transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Interessante ressaltar que, independente da classificação, na atual ordem jurídica brasileira, todos os animais são considerados bens. Esse termo, na definição apresentada por Diniz (2007, p. 320), representa “coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade”, o que demonstra o quanto essas classificações encontram-se atreladas à visão antropocêntrica. A implicação desse fato é que, em qualquer circunstância, os animais são sempre considerados meros objeto de direito.

Para Gary Fracione, a raiz do domínio do homem sobre o animal está no posicionamento do último como propriedade. Assim, para que possa possuir qualquer direito, primeiramente o animal deverá ter o direito de não ser propriedade humana.

Cabe então, dentro da proposta de alteração do paradigma do direito ambiental, analisar-se a possibilidade, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, de mudar-se o presente status dos animais, passando esses a serem considerados sujeitos de direito.

6.2 Animais como sujeitos de direito

A questão que se impõe é quanto à possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direito em uma relação jurídica. A fim de encontrar a resposta para essa indagação, deve-se antes analisar o que caracteriza um ser como tal. Para atingir esse fim, colacionarei a definição de Paulo Dourado de Gusmão (*apud* GORDILHO, 2009, p. 163) em seu “Abolicionismo Animal” de direito subjetivo:

O direito subjetivo (*facultas agendi*), é visto como a faculdade assegurada pela ordem jurídica a um sujeito de exigir determinada conduta de alguém que, por lei ou ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Por exemplo, se a obrigação de B, decorrente do direito de A, não for cumprida, o titular do direito pode exigir do Estado-juíz a execução forçada desse direito, ou a reparação do bem jurídico danificado, embora quando se trate de direitos da personalidade, o titular possa executar diretamente a sanção, como nos casos de estado de necessidade, legítima defesa ou desforço incontinenti.

A visão tradicional, ao instituir que o direito é constituído *hominum causa*, afirma que apesar de existirem leis de proteção aos não-humanos, isso não os torna sujeitos de direito, tendo em vista que não são considerados em razão de si próprios, mas “apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade” (MONTEIRO; PINTO, 2009, p. 65).

Percebe-se, então, que o simples fato de se ter um interesse tutelado pela ordem jurídica não torna seu portador titular do direito de exigir seu cumprimento. Para que essa afirmação torne-se verdadeira deve ainda o indivíduo ser protegido em razão de si próprio, o que não ocorre com a proteção animal, segundo a visão antropocêntrica. A questão resume-se, então, em analisar os motivos que supostamente justificam a exclusividade do homem como alvo de todas as normas.

Primeiramente, pode-se analisar o argumento comumente utilizado de que o homem é o único animal capaz de assumir compromissos e fazer escolhas, sendo, assim, o único passível de ser responsabilizado por seus atos. Esse argumento, no entanto, não satisfaz, tendo em vista a existência de diversos indivíduos humanos que, embora careçam dessa habilidade, são, dentro do ordenamento, considerados sujeitos de direito. É o caso dos bebês, do nascituro e de algumas pessoas com deficiência mental. Segundo Peter Singer, a não-aceitação dos animais como sujeitos de direito, nesse contexto, justifica-se unicamente pela discriminação em razão da espécie. Aceitando como correta a regra moral da igual consideração de interesses, a impossibilidade de alteração do *status* dos animais fundamentada nisso, mostra-se eticamente incoerente.

Outro motivo apresentado diz respeito à racionalidade humana. Essa, a meu ver, é pré-requisito para o primeiro argumento e, pela mesma razão, não sustenta a exclusão dos animais da condição de titular do direito. Além disso, uma vez que a ciência atualmente entende que alguns animais apresentam a capacidade de raciocínio em uma escala reduzida, relacionar a tutela jurídica em função do nível de racionalidade, de um ponto de vista ético, autorizaria o estabelecimento de diferenças também entre seres humanos, tendo em vista que nem todos possuem o mesmo grau de racionalidade (SINGER, 2004).

Tem-se por fim, a tese que exclui os animais do campo ético por admitir existir uma grande diferença entre animais e seres humanos. Essa tese, como demonstrado no capítulo anterior, vem sendo superada. Desde a revolução de Darwin, reconhecem-se as grandes semelhanças fisiológicas e até psicológicas entre o ser humano e o não-humano, ressaltando a verdade de que de fato nós também somos animais.

Ainda com fulcro de colaborar com a fundamentação a favor da possibilidade de os animais figurarem, no ordenamento jurídico, com um *status* de não-propriedade, traz-se à colação o ensinamento de Diniz (2007, p. 113) acerca de sujeito de direito:

Para a doutrina tradicional 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento de um dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

O primeiro ponto que se pode levantar refere-se à correlação entre sujeito de direito e pessoa. A ordem jurídica brasileira apresenta duas modalidades de pessoa: a pessoa natural e a pessoa jurídica. Atualmente a expressão pessoa natural diz respeito aos seres humanos e, assim, engloba todos sem qualquer distinção. Nem sempre foi assim, no entanto,

havendo períodos da história em que alguns seres humanos eram excluídos dessa categoria. Na Roma Antiga, por exemplo, essa condição era privilégio de poucos, cabendo apenas a certos indivíduos do sexo masculino. No Brasil, por sua vez, até pouco tempo, os escravos não detinha esse *status*, sendo a eles atribuída a condição de coisa.

A expressão pessoa jurídica, por sua vez, representa um agrupamentos de pessoas que visam à consecução de certos fins. Com intuito de permitir a esse agrupamento a capacidade de agir em nome próprio, independente dos indivíduos que dele faça parte, o ordenamento jurídico lhe atribuiu à condição de sujeito de direito. Assim, percebe-se que a exigência de que o titular de um direito seja um ser humano pode facilmente ser contornada por uma ficção jurídica similar a que garantiu às pessoas jurídicas essa condição. Além disso, segundo informa Gordilho (2009, p. 149):

[...] mesmo os entes despersonalizados, ou seja, aqueles que não são pessoas físicas ou jurídicas, como a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, o condomínio, a união estável homoafetiva, a sociedade de fato etc., podem ser sujeitos de direito e obrigações, inclusive com capacidade jurídica, estando, portanto, autorizados a defender seus direitos em juízo.

Alega-se, ainda, a inaptidão dos animais para assumir direitos e deveres. Essa tese é facilmente rechaçada quando levamos em conta que o ordenamento jurídico não impõe esse requisito, tendo em vista a existência da figura dos incapazes. Da leitura do art. 3º do Código Civil se percebe que a falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil e a incapacidade de exprimir a vontade, alguns dos requisitos para configuração do instituto, descrevem exatamente a condição dos animais, podendo eles, sem esforço algum, serem incluídos nessa condição, dispensando inclusive alteração da norma. Assim, embora os incapazes não possam eles próprios pleitearem seus direitos em juízo, podem, através de representação, ter esses direitos garantidos em nome próprio. Corroborando com esse pensamento, Gordilho (2009, p.149), assim se expressa:

Mas também os loucos e demais deficientes mentais, bem como as crianças e adolescentes não são inocentes, isto é, incapazes de ter consciência dos seus atos, e nem por isso lhes é recusada a capacidade em adquirir e exercer direitos através de seus representantes?

No mesmo diapasão, Rodrigues, D. (2008, p. 187) conclui:

O detalhe a ser examinado é que a titularidade de direitos e obrigações, por pessoas físicas ou jurídicas, não implica articular que são aptas a exercer esses direitos e obrigações. O instituto jurídico informa que há certa incapacidade do titular quando

da falta de aptidão ao exercício de direitos e deveres, seja por falta de discernimento ou de juízo necessários para compreender os próprios direitos, interesses ou deveres. Para sanar essa incapacidade, o legislador brasileiro evocou a representação dos incapazes em juízo ou perante terceiros por seus representantes legais, assistentes ou mesmo de acordo com o estabelecido nos atos sociais das pessoas jurídicas.

Interessante observar que para alguns autores, o ordenamento jurídico brasileiro prescinde de qualquer alteração para efetivar esse novo *status* jurídico dos animais, uma vez que entendem já existir um dispositivo legal que autoriza a interpretação de que os animais não são meras coisas.

A discussão analisada no segundo capítulo desse trabalho acerca da vigência do Decreto 24.645 de 1934, promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, importa exatamente em razão de um dispositivo nele presente que fundamenta a interpretação dos supramencionados autores. Considerando que essa lei permanece em vigor, passemos a analisar o seu art. 2º, § 3º, que afirma: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

O argumento esposado pelos defensores dessa tese recai na definição de substituição legal, que caracteriza-se quando um sujeito defende, em juízo, direito alheio em nome próprio (DIDIER JR., 2008, p. 183). Chiovenda 1998 (*apud* RODRIGUES, D., 2008, p. 125) afirma que, nesse caso, o substituto é parte em sentido formal, sendo o substituído o sujeito da lide.

Segundo essa definição, extrai-se o entendimento de que o substituto processual defende em nome próprio direito alheio, o que implica dizer que para que alguém seja substituído em juízo esse alguém deve ter direito. Tendo em vista que coisas não têm interesses e muito menos direitos, conclui-se que a mencionada lei autoriza a compreensão de que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos.

Além disso, segundo Rodrigues, D. (2008, p. 126), se os animais fossem considerados coisas, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo, uma vez que legitimidade é um conceito que não admite acréscimos advindos de interpretação. Menciona, ainda, que seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre pessoas e coisas. Corroborando com esse pensamento, Dias (2005, *online*) afirma:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força

das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Heron José Santana Gordilho, defensor brasileiro do abolicionismo animal, também defende a idéia de subjetivação dos não-humanos. Analisando os quesitos que supostamente autorizam a exclusão dos animais do campo de consideração ética, conclui que a questão relevante não é se os animais podem ou não ser sujeitos de direito, uma vez que demonstra diversas maneiras de superar a visão tradicional que tende a negá-los essa condição, mas, sim, se a eles podem ser estendidos os direitos fundamentais básicos, como direito à vida, à igualdade, à liberdade e até mesmo à propriedade.

Diferente da linha de pensamento anteriormente apresentada, que entende já ser possível dentro de nosso ordenamento reconhecer os animais como sujeitos de direitos, Heron Santana entende que, embora não seja necessária uma emenda constitucional para efetivar essa alteração, é importante que o legislador ordinário decrete o abolicionismo animal. Segundo ele, o art. 225 da Constituição Federal autoriza esse ato quando dispõe que cabe ao Poder Público e à coletividade a proteção da fauna.

Ainda demonstrando o pensamento de Gordilho (2009, p. 142), cabe observar que o autor, apoiando o projeto *The Great Ape Project*, de filósofos como Peter Singer e Paola Cavalieri, analisa a possibilidade de extensão imediata dos direitos fundamentais aos grandes primatas. Com base em sua avaliação do art. 2º do Código Civil de 2002, em comparação com o seu correspondente no Código de 1916, percebe que houve uma substituição do termo “homem” por “pessoa”, ao indicar o início da personalidade civil, o que, segundo ele, implica dizer que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, até porque considera que existem seres humanos que não são vistos juridicamente como pessoas, como exemplo cita os anencéfalos, os fetos decorrentes de estupro, e o morto cerebral (GORDILHO, 2009, p. 172).

Além disso, apresenta uma série de estudos científicos que demonstram a gigantesca semelhança entre nós e os grandes primatas. Interessante enfatizar que esses animais, segundo a taxonomia adotada pelo *Smithsonia Institute* e pelas últimas publicações do *Mammals Species of The World*, passaram a integrar a família dos hominídeos, antes integrada apenas pelos seres humanos (GORDILHO, 2009, p. 167). Em razão disso, questiona “por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidade de bens,

como a massa falida, e nos recusamos a concedê-las a seres que compartilham até 99,4% de nossa carga genética?”.

Utilizando essa fundamentação, foi responsável, juntamente com estudantes e associações de defesa dos animais, pela impetração do primeiro Habeas Corpus em favor de um chimpanzé. O caso se tratava de uma chimpazé de nome Suíça que se encontrava enclausurada em um zoológico de Salvador. Nos fatos, alegou as conseqüências malélicas, a nível emocional e social, decorrentes da submissão a condições inadequadas dessa espécie de animais como forma de crueldade contra os animais.

O *Habeas Corpus* foi impetrado em 19 de setembro de 2005 e acolhido pelo Juiz da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Edmundo Lúcio da Cruz. O Magistrado acatou o pedido, porém negou-o em sede de liminar, pedindo explicações à direção do zoológico. Suíça faleceu nove dias depois, e o mérito da ação jamais foi julgado pela perda do objeto. Entretanto, a importância desse caso está no fato de o magistrado haver acolhido o Habeas Corpus, o que é um reconhecimento jurisprudencial direto de que é possível a um animal ser titular de direitos em uma demanda judicial.

Outros grandes mestres do direito compartilham o entendimento acerca da possibilidade e, até mesmo, da necessidade de se implementar uma alteração da natureza jurídica dos animais. Bobbio (1992, p. 63), por exemplo, reconhece esse novo ramo do Direito como fruto consequente da evolução da ciência jurídica. Em seu livro “A Era dos Direitos”, o mestre italiano leciona que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.

Além da questão relativa à titularidade de direito, importante analisar a amplitude dos direitos conferidos. Conforme foi visto, há uma grande diferença entre o posicionamento dos bem-estaristas e dos abolicionistas. Os primeiros buscam regulamentar a exploração animal, impedimento a sujeição de animais a sofrimentos desnecessários, enquanto os segundos pretendem extinguir o uso dos animais para qualquer fim.

Dentro da defesa mais radical, entendem alguns que aos animais devem ser estendidos os direitos humanos. Outros acreditam que os direitos devem existir com objetivo de permitir o cumprimento da função do animal na natureza, admitindo que esses direitos podem variar de espécie para espécie.

Ao propósito desse trabalho, não se mostra imprescindível a delimitação desses direitos, pois entende-se que essa é uma questão secundária que deve ser debatida em todos os âmbitos, jurídico, social, político, a fim de alcançar-se uma resposta definitiva. Cabe, no entanto, esclarecer que, enquanto essa delimitação não for alcançada, deve-se, no mínimo garantir os direitos preceituados na Constituição no seu art. 225, ou seja, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção contra práticas que ponham em risco a sua função ecológica, provoque extinção de espécies e os submeta a crueldade.

Para que seja dada efetividade a esse artigo, que já se encontra no nosso ordenamento há mais de 20 anos, indispensável se apresenta desvencilhar-se da perspectiva antropocêntrica. Enquanto aos animais for atribuído somente um valor instrumental, não se conseguirá nunca enfrentar as questões econômicas que tanto influenciam o tratamento desses seres. E quando menciono isso, não estou fazendo qualquer alusão a idéias abolicionistas, mas somente afirmando que, diante de uma sociedade capitalista como a nossa, em que a ganância dos homens tem sido responsável pela destruição de nosso meio ambiente, mostra-se praticamente impossível amparar os seus direitos enquanto figurarem para o homem como propriedade.

Importante enfatizar que os diversos fatores que vêm tornando o indivíduo dessa geração mais solitário e carente vem fazendo com que busquem uma aproximação maior dos animais, o que se percebe pela enorme quantidade de famílias que tem como um de seus “membros” animais de estimação. Essa aproximação do animal doméstico vem inclusive alterando a percepção dessas pessoas quanto a qualquer forma de vida, pois passam a perceber que esses seres, assim como nós, são capazes de sentir, gerando uma tendência crescente a buscar sua proteção. Esse fato torna este o momento ideal para incutir na mente das pessoas a noção de subjetivação dos animais e, também, a necessidade de se criar uma legislação mais protetora de seus direitos e uma legislação penal mais rigorosa com aqueles que os infringirem.

Não se pretende, com a apresentação dessas teses, apresentar respostas definitivas acerca da possibilidade ou não de os animais poderem ser reconhecidos como sujeito de direitos. Essa questão, até mesmo em razão de costume e de preconceito, encontra fortes opositores que entendem ser inconcebível e, até absurda, esse tipo de abordagem. Procura-se, com isso, fomentar o debate a fim de que um dia possa ser analisada como uma possibilidade prática de efetivar-se.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme vimos, os estudiosos dos direitos dos animais são unânimes em atribuir pelo menos parte de nosso costume em explorar animais às filosofias e religiões ocidentais. Essas duas fontes influenciadoras do pensamento humano fundamentavam o domínio dos animais pelos seres humanos, pois entendiam existir uma grande distância, de caráter qualitativo, entre homens e animais, sendo os primeiros considerados portadores de direitos morais e os segundos, não. Ainda hoje, mesmo com as descobertas sobre evolução, que demonstram serem as diferenças entre seres humanos e animais apenas de grau, permanecemos seguindo esse raciocínio, explorando animais como se fossem meras coisas, praticamente desprovidas de direitos.

A legislação, tanto nacional como internacionalmente, vem evoluindo na busca de uma maior proteção dos animais, porém o fazem, em sua maioria, de um ponto de vista antropocêntrico. Isso quer dizer que determinadas atitudes direcionadas aos animais, ainda que eticamente incoerentes, são consideradas aceitáveis por nosso ordenamento, por serem úteis aos seres humanos.

O Código Civil brasileiro classifica animais como sendo propriedades ou coisas passíveis de apropriação. A Constituição os classifica como um bem metaindividual, pertencente à coletividade. Em virtude dessa classificação, a qual ignora as grandes semelhanças entre nós e os animais, os direitos dos animais não são adequadamente protegidos nem pelos responsáveis em criar leis protetoras nem por aqueles que devem exigir sua proteção quando seus direitos são atingidos.

Esse *status* jurídico conferido aos animais impede que lhes sejam garantidos certos direitos fundamentais, como o direito à dignidade e a uma qualidade de vida sadia. Não se pode aceitar que os animais, por nós economicamente explorados, sejam tratados da maneira como vem ocorrendo. É imperioso que seja garantido a qualquer animal capaz de sentir dor um tratamento diferenciado tendo em vista essa capacidade de sentir a qual nós também somos portadores.

Mostra-se necessário alterar-se o paradigma utilizado na interpretação de leis ambientais. O ambiente e, assim, os animais devem ser protegidos dentro de uma perspectiva biocêntrica do direito, ou seja, devem ser protegidos em razão de si próprios, por serem sujeitos de determinados direitos, e não por gerarem algum benefício ao animal humano. Importante frisar que, enquanto o foco das atitudes em favor dos animais visarem

primordialmente os direitos dos seres humanos, os direitos dos animais nunca serão efetiva e adequadamente albergados.

A discussão acerca da possibilidade dessa alteração já vem sendo debatida no âmbito jurídico. Dentro da perspectiva biocêntrica, de que todos os seres vivos tem um valor inato e participam da natureza de modo interdependente, rejeita-se a posição hierarquicamente superior assumida pelo homem. Desse modo, defende-se que não existem motivos para se excluir os demais seres, em especial os animais, dessa condição de titulares de direito.

Assim, apresenta-se importante analisar as teses que dizem respeito a essa possibilidade para que, sendo ela plausível, possa-se aprofundar a questão acerca da amplitude dos direitos sobre os quais passarão a ser titulares, para que enfim encontremos o modo correto e eficiente de proteger esses seres tão indefesos.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS em circos. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/circos/index.htm>>. Acesso em: 14 out. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ARAÚJO, Lúcio Francelino; JUNQUEIRA, Otto Mack; ARAÚJO, Cristiane Soares da Silva. **Debicagem em poedeiras comerciais.** Disponível em: <http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com_content&task=view&id=377&Itemid=34>. Acesso em: 14 out. 2011.

ARGÔLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direito diante do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn_ohumanosencaradoscomosujeitosdedireitosdiantedoordenamentojuridicobrasileiro.pdf>. Acesso em: 20 out. 2011.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicomaco.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS - APASFA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2011.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada.** Tradução de Padre Antonio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro. Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição ecumênica, p. 8.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica:** ética geral e profissional. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Fátima. **Proteção animais:** algumas religiões e filosofias. Disponível em: <www.greepet.vet.br/protanimal.php>. Acesso em: 10 out. 2011.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais com sujeitos de direito.** set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 03 nov. 2011.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2008. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 24. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCIONE, Gary L. **Tem fé (no bem-estar animal)?** Tradução Regina Rheda. Publicado em: 02 out. 2011. Disponível em: <<http://francionetraduzido.blogspot.com/2011/10/tem-fe-no-bem-estar-animal.html>>. Acesso em: 15 out. 2011.

GORDILHO, Heron José Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2009.

KELCH, Thomas G. **A caminho de um *status* de não propriedade para os animais.** Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/acaminhodeumstatusden_opropriedadeparaosanimais.pdf>. Acesso em: 15 out. 2011.

LOURENÇO, Daniel. **Os animais são sujeitos de direito?** O uso dos animais pelo homem. Publicada em: 30 set. 2008. Entrevista concedida a IHU-online. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=17048>. Acesso em: 18 out. 2011.

MADJAROF, Rosana. **Você sabe o que é vivissecação? diga não!** Disponível em: <<http://canilmadjarof.blogspot.com/2011/09/voce-sabe-o-que-e-vivissecao-diga-nao.html>>. Acesso em: 14 out. 2011.

MARINHO FILHO, Claudio Roberto. **Constituição Federal:** uma interpretação biocêntrica do seu art. 225, aplicado aos direitos dos animais. Disponível em: <http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocentricadeseuaritigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf>. Acesso em: 12 out. 2011.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais: direito deles e ética para com eles.** Elaborado em 05/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7142/os-animais>> Acesso em: 12 out. 2011.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano V, n. 36, p. 183, out./dez. 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil 1 – Parte geral.** 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: **razões e emoções para uma ética.** [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 2001. 189 p. Disponível em: <http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2011.

PALMELA, Rui. **O sacrifício de animais na religião.** Publicado em: 14 fev. 2008. Disponível em: <<http://alvorecer-escriba.blogspot.com/2008/02/o-sacrificio-de-animais-na-religio.html>>. Acesso em: 08 out. 2011.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os direitos & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos do direito ambiental: parte geral.** 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SILVA, Cleilson Morais da. **Os animais não humanos como sujeitos de direitos: uma discussão ético-jurídica.** 2010.

SILVA, Luciana Caetano. **Direito constitucional ambiental.** São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVEIRA, Rido. **A Bíblia e os animais.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/2063560/A-Biblia-e-os-Animais>>. Acesso em: 10 out. 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução Marly Winckler. Revisão teórica Rita Paixão. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

VOLTAIRE, François Arouet de. **O filósofo ignorante**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 122.